



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2059 (ORDINÁRIA) DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2058 (Ordinária) de 10 de outubro de 2019.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2058 (Ordinária) de 10 de outubro de 2019.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2058 (Ordinária) de 10 de outubro de 2019.

Item VII. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: F-005009/2018

Interessado: Elementus Engenharia Ambiental
Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.)

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho (sócio) na empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.), que tem como objetivo: “Comércio varejista de tubos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos para poços tubulares, poços de monitoramento, equipamentos de remediação de solo de água subterrânea, análises laboratoriais, instalação equipamentos pneumáticos, hidráulicos, mecanizados e eletro eletrônicos; serviços de engenharia, serviços ambientais, serviços de remediação de solo e água subterrânea, serviço de reflorestamento, serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos, projetos ambientais, projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, execução de desenhos técnicos de engenharia, geoprocessamento, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, levantamento hidrográfico e sonográfico batimetria, sonar de varredura lateral, sísmica rasa, treinamentos e cursos de geologia, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental (SMS); análise laboratorial de água mineral e água potável, para consumo humano, coleta de resíduos, administração e fiscalização de obras, importação e exportação, instalação e manutenção, e mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução nº 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea, podendo também se responsabilizar tecnicamente para desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, encontra-se anotado pela empresa IA Ambiental Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a CEEC também aprovou que, em face da amplitude do objeto social, que a unidade proceda diligência, no sentido de apurar as reais atividades exercidas pela empresa; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer atividades de seu objeto social no ramo da engenharia ambiental, restritas às atribuições de seu responsável técnico anotado, especificamente para serviços de engenharia ambiental, serviço de reflorestamento, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos ambientais, execução de desenhos técnicos de engenharia ambiental, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental (SMS); coleta de resíduos, mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas. desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, na empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.), sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

1º Vistor: William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS: processo iniciou em 28 de novembro de 2018 com a solicitação do Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, Crea nº 5069494626 em requerer registro (dupla responsabilidade); considerando que conforme apresentado às folhas 03 a 05, o referido engenheiro apresenta Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eirelli, constando em seu objeto social, Cláusula 2ª as atividades: Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares, Poços de monitoramento, Equipamentos de remediação de solo e água subterrânea, Análises laboratoriais, Instalação de equipamentos pneumáticos, Hidráulicos, Mecanizados e Eletroeletrônicos; Serviços de engenharia, Serviços ambientais, Serviços de remediação de solo e água subterrânea, Serviço de reflorestamento, Serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, Elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos, Projetos ambientais, Projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, Execução de desenhos técnicos de engenharia, Geoprocessamento, Licenciamento Ambiental, Estudos de Impacto Ambiental, Monitoramento ambiental, Monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, Monitoramento de fauna e flora terrestre, Remediação e Recuperação de áreas contaminadas e degradadas, Tratamentos de Impactos Ambientais, Levantamento hidrográfico e sonográfico, batimetria, sonar de varredura lateral sísmica rasa, Treinamentos e cursos de Geologia, Educação Ambiental para comunidades, Meio Ambiente, Análise química, físico-química, e microbiológica para monitorização ambiental (SMS), Análise laboratorial de água mineral e água potável para consumo humano, Coleta de resíduos, Administração e fiscalização de obras, Importação e exportação, Instalação e Manutenção e mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas; considerando que conforme análise da página 20,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nota-se a restrição das atividades da empresa às atribuições do Engenheiro Ambiental, excetuando-se atividades específicas de Engenheiros Civis e Geólogos; considerando que à página 22, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, constata-se que foram retiradas às atividades restringidas à página 20, ou seja, Instalação de equipamentos pneumáticos, Hidráulicos, Mecanizados e Eletroeletrônicos, Serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, Projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, Execução de desenhos técnicos de engenharia, Geoprocessamento, Monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, Levantamento hidrográfico e sonográfico, batimetria, sonar de varredura lateral sísmica rasa, Treinamentos e cursos de Geologia, Análise laboratorial de água mineral e água potável para consumo humano; considerando que se constata ainda que foram mantidas as atividades: Serviços de reflorestamento, execução e acompanhamento de pequenos projetos, Monitoramento de fauna e flora terrestre; considerando que foi ainda mantida a permissão dos “Serviços de Reflorestamento” e “Monitoramento de fauna e flora terrestre”. Ressalta-se o fato da permissão destas últimas atividades basear-se no artigo 7º da Lei 5.194/1966 e Resolução 218/1973 (anos em que ainda não havia sido criado o curso de Engenharia Ambiental), além da Resolução 447/2000, em seu artigo 2º: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando que tal artigo não especifica as atividades elencadas. O texto citado à página 22 é complementado com o seguinte: “Podendo também se responsabilizar tecnicamente para desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas”. A referida complementação foi realizada no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Creasp, o que fere a Resolução 1.034/11 do Confea em seu artigo 50º além do artigo 199 do Regimento do Crea: “RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011 Dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea (...) Art. 50. É vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais (...) Art. 199º. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional. Importante ressaltar que a realização das atividades: elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, exigem profundos conhecimentos de Fertilidade e adubação do solo, irrigação e drenagem, mecanização na agricultura; implementos agrícolas, fitotecnia, química agrícola, fitopatologia, taxonomia vegetal, fisiologia vegetal, silvicultura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

zootecnia; melhoramento animal, nutrição animal, agrostologia, não observados nas grades de formação dos cursos de Engenharia Ambiental.”; considerando, diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado; considerando todo o elenco de atividades propostas na empresa do interessado; considerando que foi verificado que profissionais da Engenharia Ambiental possuem atribuições em desacordo com o disposto com a Resolução 1.034, artigo 50º do Confea e artigo 199 do Regimento do Crea, ou seja, textos livres, nos quais constam concessões de atribuições no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia a estes profissionais; considerando que para a realização das atividades elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora citadas há a necessidade de disciplinas específicas na grade curricular; considerando a impossibilidade de realização de atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento sem a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos fitossanitários; considerando a impossibilidade de realização de atividades de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora sem conhecimentos de taxonomia vegetal, silvicultura, zoologia, entre outros já citados; considerando a adequação da empresa em atender o preconizado no auto de infração e notificação,

VOTO: pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, responsável técnico pela empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli, nos âmbitos da Engenharia Ambiental, excetuando-se as atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, que são atribuições previstas para os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais.

2º Vistor: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente de solicitação de registro da empresa ELEMENTUS ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI-ME indicando o Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, registrado neste conselho sob nº 5069494626; considerando que o referido processo foi encaminhado à CEEC que após análise e discussão na referida câmara na reunião ordinária nº 588 aprovou a Decisão CEEC nº 234/2019, deferindo o registro da empresa em epígrafe e o profissional Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho como responsável técnico para exercer as atividades constantes no objetivo social da requerente exclusivamente na área da engenharia ambiental, além de solicitar a respectiva UGI “diligência a empresa no sentido de apurara as reais atividades exercidas pela mesma...”; considerando que na Sessão Plenária nº 2057/2019 o Conselheiro Willian Alvarenga Portela solicitou vistas ao presente processo emitindo após a sua análise o seguinte voto: “Pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Carvalho, responsável técnico pela empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli, nos âmbitos da Engenharia Ambiental, excetuando-se as atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, que são atribuições previstas para os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais”; considerando que na mesma linha de análise do processo, focando na amplitude dos objetivos sociais, apesar da Decisão CEEC nº 234/2019, ao seu final solicitar diligência a empresa para análise desta amplitude de atividades, centramos nosso foco as atividades relacionadas aos geólogos e engenheiros de minas; considerando que, neste sentido, extraímos desta relação de objetivos as seguintes atividades: “serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração e execução e acompanhamento de pequenos projetos””, projetos de serviços geotécnicos”..; ...” sísmica rasa..”;...” treinamentos e cursos de geologia...”; considerando que, face ao exposto, somos de parecer que o referido profissional não tem atribuições para a realização de atividades atinentes a geologia e engenharia de minas relacionadas anteriormente; considerando que reforçado por este fato, mais do que a realização de diligências a empresa em questão, como sugerido pela decisão CEEC, sugerimos que as Câmara Especializadas de Engenharia Civil, Agronomia e Geologia e Minas deflagrem um processo de discussão para elaboração de uma normativa do CREA-SP para orientação em solicitações semelhantes ao caso em questão uma vez que a atuação na área ambiental é ampla e envolve vários profissionais é importante tal definição,

VOTO: que o voto do Conselheiros Eng. Agrônomo Willian Alvarenga Portela, primeiro vistor, seja acrescentado com nossas considerações resultando em um voto final com a seguinte redação: “Pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, responsável técnico pela empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli, nos âmbitos da Engenharia Ambiental, excetuando-se as atividades de: “1. elaboração e execução de projetos de reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, que são atribuições previstas para os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais”; 2. “serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração e execução e acompanhamento de pequenos projetos””, projetos de serviços geotécnicos”..; ...” sísmica rasa..”;...” treinamentos e cursos de geologia..”; 3. Instalação de um processo de discussão envolvendo as Câmara Especializadas de Engenharia Civil, Agronomia e Geologia e Minas, com vistas a elaboração de uma normativa para orientação e definição das atividades dentro a área ambiental que estão dentro das atribuições dos engenheiros ambientais sem conflitos com os demais profissionais do sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: F-000787/2019

Interessado: Mineração Gramado Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Por Relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antônio do Marco Bassinello (contratado) na empresa Mineração Gramado Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "Extração e comércio de areia para construção"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962: lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto, encontra-se anotado pelas empresas Dragar Comércio de Areia e Pedregulho (contratado) e Beira Rio Porto de Areia Eireli – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de geologia; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antônio do Marco Bassinello, na empresa Mineração Gramado Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

Vistor: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS:

Histórico:

Trata-se da empresa Mineração Gramado Ltda. EPP que requer registro neste conselho e a anotação do Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello como seu quadro técnico e responsável técnico.

A interessada tem por objeto social "Extração e comércio de areia para construção" e consta restrição de atividades "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE GEOLOGIA".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello possui as seguintes atribuições anotadas: do “artigo 06, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962: lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto” e está anotado como responsável técnico das seguintes empresas:

1) DRAGAR COMERCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA

Horário: quartas-feiras, das 08h00 às 17h00, e quintas-feiras, das 08h00 às 12h00

Local: Araçatuba

2) BEIRA RIO PORTO DE AREIA EIRELI - EPP

Horário: segundas-feiras, das 08h00 às 17h00, e terças-feiras, das 08h00 às 12h00

Local: Tupã

3) MINERAÇÃO GRAMADO LTDA EPP (empresa requerida)

Horário: sextas-feiras, das 08h00 às 17h00, e sábados, das 08h00 às 12h00

Local: Brotas

O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, em relação de referendo, e, através da Decisão CAGE/SP nº 26/2019, emitida em 15/04/2019, decidiu “aprovar o registro da pessoa jurídica e a anotação do Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello em caráter de uma terceira responsabilidade técnica”.

Parecer:

Considerando que a empresa tem por atividade/objeto social a extração de areia
Considerando as atribuições do profissional Wagner Antônio do Marco Bassinello.

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que determina que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de na forma estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o artigo 13 da Resolução Confea nº336/1989:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Confea nº336, de 1989:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

VOTO: Pela anotação da tripla responsabilidade técnica do Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello. e por deferir o registro da empresa Mineração Gramado Ltda. EPP, sem restrições de atividades, em face das atribuições do seu quadro técnico anotado.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: SF-349/2014

Interessado: Razzo Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em face da Pessoa Jurídica Razzo Ltda., interpôs recurso ao Plenário do Regional contra a Decisão CEEQ/SP nº 449/2018, em reunião de 20/12/2018 que decidiu “pela manutenção do Auto de Infração nº 50.266/2017 lavrado em face da empresa Razzo Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66” OBS: a empresa possui registro no CRQ IV bem como o responsável técnico também registrado no CRQ IV; considerando que em fls. 02 temos a denúncia on line com o seguinte teor: “empresa Razzo Industria. Profissionais trabalhando mais de 10 horas, recebendo menos que o salário da Lei nº 4950/1966. Solicitamos visita pois existe várias irregularidades. Grato”; considerando que em fl. 04 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ- na qual informa que a atividade econômica principal é: “fabricação de sabões e detergentes sintéticos”. A atividade econômica secundaria é: “fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”; considerando que em fl. 37 temos o formulário de fiscalização na qual descreve como atividade principal “fabricação de sabão e sabonete (em Barra), industrialização de farinha de carne e osso, sebo, glicerina e massa base (noodles)”; considerando que consta em fls. 43 a 49, cópia da documentação relativa à licença de operação junto a CETESB; considerando que, após uma série de providencias relativas à situação do Pessoal Técnico da empresa (fls. 51 a 94), o processo foi encaminhado à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEQ para análise e manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro no CREA por parte da empresa (fl. 96); considerando que em fl. 99 temos a nomeação do relator mui digno Conselheiro Higino Gomes Junior na qual vota pela obrigatoriedade do registro da empresa e seu responsável técnico, da área de química, neste Conselho regional, que gerou a Decisão CEEQ/SP nº 382/2016; considerando que em fl. 104 temos cópia da notificação nº 45.985/2017. AR datada de 08/11/2017; considerando que em fls. 106 a 130 temos a interessada apresenta contestação protocolada sob nº 154.302 de 17/11/2018. Os argumentos em sua defesa seriam os seguintes: 1) A interessada encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV região, bem como perante este já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; 2) Que as atividades da interessada estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, art. 27 e 28; Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.492/43 que dão a legalidade do registro dela no CRQ-IV; 3) Cita o artigo 1º da Lei 6.839/80: ‘artigo 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais lealmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’; 4) Que o poder judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição e que não tem sentido manter a posição de afronta a Lei e a Jurisprudência; considerando que em fl 109 temos como Responsável Técnico o Eng. Químico Eduardo Garcia que é registrado no Conselho Regional de Química IV Região sob nº 04364696; considerando que em fls. 110 a 130 temos cópia do Contrato Social da interessada na qual tem como objeto social: “(i) industrialização e destilação de sebo e ossos, materiais graxos e glicerina;(ii) fabricação de ingredientes para ração animal, sabões e detergentes, produtos de higiene pessoal (sabonetes), cosméticos e perfumaria; (iii) comercialização, importação e exportação de materiais relacionados ao produto que fabrica; (iv) administração de bens próprios; (v) participação em outras sociedades como socia ou acionista; (vi) prestação de serviço de coleta de sebo, ossos e resíduos animais; (vii) comercialização, revenda, importação e exportação de produtos químicos industrializados por terceiros”; considerando que em fl. 133 temos cópia do Auto de Infração nº 50.266/2017 por infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66. (AR datada de 03/01/2018); considerando que em fls. 136 a 142 temos a defesa da interessada, intempestivamente (protocolo feito dia 16/01/2018 ou seja mais de 10 dias da data da AR), na qual apresenta a mesmos argumentos da contestação anteriormente enviada, sem fatos novos. A saber: 1) A interessada encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV região, bem como perante este já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; 2) Que as atividades da interessada estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, art. 27 e 28; Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.492/43 que dão a legalidade do registro dela no CRQ-IV; 3) Cita o artigo 1º da Lei 6.839/80: ‘artigo 1º - o registro de empresas e a anotação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais lealmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 4) Que o poder judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição e que não tem sentido manter a posição de afronta a Lei e a Jurisprudência; considerando que o processo foi encaminhado a CEEQ (fl. 143) e foi nomeado relator o mui digno Conselheiro Higino Gomes Junior na qual conclui em seu voto pela obrigatoriedade do registro e pela não obrigatoriedade de Responsável Técnico, da área de química, neste Conselho portanto pela manutenção do Auto de Infração nº 50.266/2017 e envio de fiscalização à empresa para verificar a necessidade de outro profissional responsável das áreas abrangidas por este Conselho; considerando que a interessada é notificada desta decisão (fl. 149) com AR datada de 08/02/2019; considerando que em fls. 153 a 160 temos o recurso ao Plenário do CREA SP apresentando os mesmos argumentos das defesas anteriores; considerando todo o histórico deste processo; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que suas atividades são entendidas pelo Confea como pertencentes a Engenharia Química; considerando que a interessada se encontra sem registro neste Conselho; considerando as atividades de produção/fabricação da interessada envolvem conhecimentos relativos a Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico deste Regional segundo a Lei Federal nº 5.194/66; considerando as atividades da interessada, estão previstas no artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea como área de competência da Engenharia Química como segue: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.”; considerando a Lei Federal nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso); considerando a Decisão Plenária nº 1001/2010 do Confea que: “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração nº 602.149, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pelo exercício de atividades da Engenharia Química, na fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos, sem estar legalmente registrada no Crea”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 50.266/2017 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, já aplicada na interessada; 2) que seja realizada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diligência específica na empresa a fim de verificação da denúncia on line apresentada com o seguinte teor: “empresa Razzo Industria. Profissionais trabalhando mais de 10 horas, recebendo menos que o salário da Lei nº 4950/1966. Solicitamos visita pois existe várias irregularidades. Grato”.

Vistora: Ana Meire Coelho Figueiredo

CONSIDERANDOS:

I – Histórico:

O presente processo foi instaurado a partir de denúncia anônima on line em 16.09.2013 (fl. 02): “Profissionais trabalhando mais de 10 horas, recebendo menos que o salário da lei 4960-A. Solicitamos visita, pois existe várias irregularidades. Grato” (sic).

Foi realizada a fiscalização em 07.10.2013, com preenchimento de relatório (fls 36 a 39). A interessada encaminhou cópia de todos os documentos solicitados, tais como: CNPJ, Contrato Social, Licença de Operação da CETESB, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, ART registrada no Conselho Regional de Química IV Região, profissional legalmente habilitado – Engenheira Química Daniela França Rebouças (também registrada no CRQ IV Região) e relação de funcionários que compõem o quadro técnico.

Objeto social da empresa: “A Sociedade tem por objeto social: (i) industrialização e destilação de sebo e ossos, materiais graxos e glicerina; (ii) fabricação de ingredientes para ração animal, sabões, detergentes, produtos de higiene pessoal (sabonetes), cosméticos e perfumaria; (iii) comercialização, importação e exportação de materiais relacionados aos produtos que fabrica; (iv) administração de bens próprios; (v) participação em outras sociedades como sócia ou acionista; (vi) prestação de serviço de coleta de sebo, ossos e resíduos animais; (vii) comercialização, revenda, importação e exportação de produtos químicos industrializados por terceiros” (fl 23).

O processo foi encaminhado à CEEQ, que em decisão nº 382/2016, de 15.12.2016, aprovou o voto do conselheiro relator: “Pela obrigatoriedade do registro da empresa e seu Responsável Técnico, da área química, neste Conselho Regional” (fls 100 a 103).

A interessada recebeu a Notificação nº 45985/2017 em 09.11.2017. Apresentou, tempestivamente recurso em 17.11.2017. Alegou que encontra-se legalmente registrada no Conselho competente (CRQ), não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP (fls 104 a 130).

Ocorre que em 20.12.2017, o agente fiscal expediu Auto de Infração nº 50266/2017, sem ao menos enviar o processo para a CEEQ, para análise do recurso (fls 133 a 135). Novamente, a interessada protocolou, em 20.01.2017, Impugnação ao Auto de Infração com as mesmas alegações descritas anteriormente (fls 136 a 142).

Em 18.04.2018, o processo foi encaminhado ao conselheiro relator da CEEQ. Em 22.11.2018, o relator votou “pela OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela NÃO obrigatoriedade de Responsável Técnico, da área de química, neste conselho, portanto, pela MANUTENÇÃO do AI – Auto de Infração nº 50266/2017 e envio de fiscalização à empresa para verificar a necessidade de outro profissional responsável das áreas abrangidas por este Conselho” (sic) (fls 145 a 146).

Em Decisão CEEQ nº 449/2018, de 20.12.2018, houve reforma do voto do conselheiro relator, e foi decidido somente a “Manutenção do Auto de Infração nº 50266/2017” (fls 147 e 148).

Em 08.02.2019, a interessada foi notificada da decisão (fls 149 a 151). Mais uma vez, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Conselho (fls 153 a 160).

O conselheiro relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 50266/2017 e que seja realizada diligência específica na empresa a fim de verificação da denúncia on line apresentada (fls 166 a 170).

Pedido de vistas.

II – Parecer:

Considerando o teor da denúncia, que não deveria prosperar, uma vez que não é atribuição deste Conselho fiscalizar relações trabalhistas;

Considerando o art. 8º da Lei 5.194/66, que obriga a indicação de responsável técnico;

Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66 que determina que as empresas somente poderão iniciar suas atividades após obterem registro no Sistema;

Considerando que a interessada possui Registro no CRQ IV Região;

Considerando que a interessada possui Responsável Técnico legalmente habilitado perante o CRQ IV Região;

Considerando o art. 1º da Lei 6.839/80, que dispões sobre a obrigatoriedade de registro, e

Considerando que não é lícito a exigência de um segundo registro em Conselho de Classe para a mesma atividade.

VOTO: Diante do exposto, votamos pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 50266/2017 e ARQUIVAMENTO do presente processo.

1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: C-95/2016

Interessado: João Batista Lourençato

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “m”

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Eng. Elétric. João Batista Lourençato que, na qualidade de responsável para analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um órgão público, consulta este Conselho quanto a um profissional Engenheiro Civil com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1158/2016, DECIDIU por informar ao consulente que o Engenheiro Civil com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, possui competência para desenvolver atividades técnicas no tocante a instalações elétricas de baixa tensão e a consequente emissão da respectiva ART, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea, a Fls. 10 e 11, que assegura o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar; considerando que às Fls. 24 e 25, Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 694/2016, DECIDIU pelo entendimento que, (1) como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica, (2) para que seja feita uma avaliação específica e pontual apenas para este caso, em atendimento ao artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, (3) para que seja atendido o referido artigo 25, o interessado deve encaminhar sua documentação referente a sua graduação em engenharia civil, tais como histórico escolar, conteúdo programático e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a instalações elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia - Habilitação Civil, conteúdos básicos, específicos e profissionalizantes conforme Resolução CES/CNE nº 11, das componentes específicas relacionadas a instalações elétricas ofertadas; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: "Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro electricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado."; 7 - Regimento do Crea-SP – “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Eletricista João Batista Lourençato a este Conselho que, na qualidade de responsável para analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um órgão público, pergunta, se um profissional Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 1158/2016, a Fls. 10 e 11, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea “de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-158/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de
Cândido Mota

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota quanto a um engenheiro civil dar continuidade em processo de iluminação pública, cuja aprovação da rede de energia elétrica se deu por concessionária de energia elétrica, no caso a ENERGISA; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei no 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 08 e 09, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP no 849/2017, DECIDIU por informar à consulente que (1) o responsável pelo Setor de Iluminação Pública deverá ser profissional de nível superior com atribuições do art. 8º da Resolução no 218, de 1973, do Confea, (2) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para aprovação de projetos de iluminação pública, (3) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para a execução de atividades referentes à iluminação pública e (4) que qualquer profissional que se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições estará infringindo a Lei Federal no 5194, de 1966, em seu artigo 6º, alínea "b" e ao Código de Ética Profissional; considerando que às Fls. 13 e 14, a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP no 1122/2017, DECIDIU pelo entendimento que, considerando que as atribuições dos engenheiros civis são definidas pelo Decreto no 23.569, de 1933 e pela Resolução no 218, de 1973 do Confea e considerando o que determina o art. 28 do Decreto no 23.569, bem como o art. 70 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, as atividades de iluminação pública estão compreendidas no rol das competências dos engenheiros civis; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 90 do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução nº 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 - ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida, esta, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado."; 7 – Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota a este Conselho quanto a um engenheiro civil dar continuidade em processo de iluminação pública, cuja aprovação da rede de energia elétrica se deu por concessionária de energia elétrica, no caso a ENERGISA,

VOTO: em consonância com a Decisão da Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP no 849/2017, que diz: “(1) o responsável pelo Setor de Iluminação Pública deverá ser profissional de nível superior com atribuições do art. 8º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução no 218, de 1973, do Confea; (2) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para aprovação de projetos de iluminação pública; (3) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para a execução de atividades referentes à iluminação pública e; (4) que qualquer profissional que se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições estará infringindo a Lei Federal no 5194, de 1966, em seu artigo 6o , alínea "b" e ao Código de Ética Profissional”.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-922/2016

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “m”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, que pergunta se o Engenheiro Civil com as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1933 e/ou pela Resolução no 218, de 1973, do Confea, pode se responsabilizar por execução de cabine primária para transformação de alta a média tensão, para baixa tensão, execução de SPDA - Sistema de Prevenção Contra Descargas Atmosféricas, emissão de laudo de aterramento de SPDA, laudo de aterramento do SPDA, laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente, medição de Resistividade do solo, atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica no 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 29 e 30, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 259/2017, DECIDIU por encaminhar à interessada o esclarecimento de que, como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica; considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 64/2017, DECIDIU por informar ao consulente que o Engenheiro Civil regido pelo Decreto Federal nº 23.569, de 1933 e/ou pela Resolução no 218 de 1973 possui competência para desenvolver as já mencionadas no primeiro parágrafo; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9o do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro electricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – Decisão Normativa nº 70, de 2001 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios): “Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas. Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes. Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro eletricitista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista; V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.”; 6 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA No DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas No DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROFISISONAL DA AGRONOMIA N° DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins N° DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 7 – Decisão N° CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 8 – Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: “(...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação a este Conselho que, pergunta se o Engenheiro Civil com as atribuições do Decreto Federal n° 23.569/1933 e/ou pela Resolução no 218, de 1973, do Confea, pode se responsabilizar por execução de cabine primária para transformação de alta a média tensão, para baixa tensão, execução de SPDA - Sistema de Prevenção Contra Descargas Atmosféricas, emissão de laudo de aterramento de SPDA, laudo de aterramento do SPDA, laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente, medição de Resistividade do solo, atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica no 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros,

VOTO: em consonância com a Decisão N° CR-0237/86, do Confea: “de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA N°: 08

PROCESSO: C-980/2017

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “m”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada por Marcelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rodrigo da Silva, se o Engenheiro Civil Luís Antonio da Costa Rodrigues Gomes, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, estar habilitado a emitir ART de instalações elétricas para pedido de ligação de energia junto à concessionária; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 24 a 27, consta que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 796/2018, DECIDIU aprovar o entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando que às Fls. 35 e 36, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 908/2018, DECIDIU por informar ao consulente, que os profissionais com atribuições do 7º da Resolução nº 218/73 do Confea não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando as manifestações contrárias entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; .1.3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISIONAL DA AGRONOMIA N° DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins N° DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão N° CR-0237/86, do Confea "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9o Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo senhor Marcelo Rodrigo da Silva a este Conselho que, informa que o Engenheiro Civil Luis Antonio da Costa Rodrigues está assinando ART de instalação elétrica para pedido de ligação de energia elétrica junto à Concessionária e se esse procedimento está correto,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP n° 796/2018, a Fls. 24 a 27, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA N°: 09

PROCESSO: C-984/2017

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução n° 218/73 do Confea, questiona se possui atribuições para projetar instalações elétricas de baixa tensão; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei n° 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução n° 2390, a consulta objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 16 e 17, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 909/2018, DECIDIU por informar ao consulente que os profissionais com atribuições do 7º da Resolução nº 21873 do Confea não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando que às Fls. 22 a 24, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 797/2018, DECIDIU aprovar o entendimento de que o profissional engenheiro civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9o do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre Câmaras Especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro electricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão N° CR-0237/86, do Confea: “Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado”; 7 - Regimento do Crea-SP: “Art. 9o Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo a este Conselho que, informa que o Engenheiro Civil Luis Antonio da Costa Rodrigues está assinando ART de instalação elétrica para pedido de ligação de energia elétrica junto à Concessionária e se esse procedimento está correto,

VOTO: em consonância com a CEEE/SP n° 909/2018, a Fls. 16 e 17, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea “de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA N°: 10

PROCESSO: C-1180/2017

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “m”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Valério Vilella Filho, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução n° 218/73 e dos arts. 3º e 4º da Resolução n° 313/86, ambas do Confea, questiona se pode emitir ART de projeto de instalação elétrica, em especial ao serviço de mudança de uma instalação elétrica de bifásica para trifásica; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei n° 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução n° 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 14 a 16, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP n° 799/2018, DECIDIU por informar ao consulente que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar, bem como que não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida aos engenheiros civis; considerando que às Fls. 23 e 24, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 910/2018, DECIDIU por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão N° CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9o Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Valério Vilella Filho a este Conselho, questiona se pode emitir ART de projeto de instalação elétrica, em especial ao serviço de mudança de uma instalação elétrica de bifásica para trifásica,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP n° 799/2018, a Fls. 16 e 18, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA N°: 11

PROCESSO: C-1248/2017

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza, registrada neste Conselho com as atribuições do art. 7º da Resolução n° 218/73 do Confea, atua em montagem de estrutura para evento, palco, pórtico e questiona se pode emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação, observando que, pela norma NBR-5410, da ABNT, esta estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei n° 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução n° 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que às Fls. 16 e 17, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1945/2018, DECIDIU por informar à consulente que possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando que às Fls. 27 a 30, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 1060/2018, DECIDIU pelo entendimento que a Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza só pode ter atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e que não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza que atua em montagem de estrutura para evento, palco, pórtico e questiona se pode emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação, observando que, pela norma NBR-5410, da ABNT, esta estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 1945/2018, a Fls. 16 e 17, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-966/2018

Interessado: CREA-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST, CEEMM e CEEC

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de protocolo via CREADOC em 20/06/2018, no qual o interessado consulta sobre "a atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho para projetar sistema de proteção contra queda em altura, e também para projetar sistema de interface de segurança de equipamento conforme a NR-12"; considerando que a SUPCOL, através do protocolo eletrônico e da Ficha Resumo do Profissional informa que o interessado possui as atribuições provisórias do Art. 4º da Resolução Nº 359/91 (Eng. de Segurança do Trabalho) do CONFEA, e também das Resoluções 310/86 e 447/2000 (Eng. Sanitarista e Ambiental), ambas do CONFEA (fls. 02 a 05); considerando que em 21/09/2018 a Superintendência de Colegiados do CREA-SP encaminhou ao DAC3 (CEEST) para análise e providências (fls. 06), tendo o Sr. Assistente Técnico anexado informações, histórico e legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pertinente por solicitação do Sr. Gerente do DAC3-SUPCOL (fls. 06 a 11 – f/v), tendo ainda sugerido o encaminhamento às Câmaras Especializadas de Eng. de Segurança do Trabalho, Engenharia Civil e Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que após o trâmite pelas referidas Câmaras (fls. 12 a 28), restou consignado o que segue: a) A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST – decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, o qual respondeu ao consulente que o Engenheiro de Segurança do Trabalho TEM atribuições para desempenhar as tarefas sob consulta, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as demais modalidades de engenharia (fls. 15); b) A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM – decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, o qual se manifestou no sentido que a responsabilidade pela elaboração de projeto de um sistema de interface de segurança de um equipamento conforme a NR 12 é de competência de profissional detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, de onde se conclui que a resposta ao consulente, no âmbito da CEEMM é de que o Engenheiro de Segurança do Trabalho NÃO TEM atribuições para projetar o dispositivo sob consulta (fls. 21); c) A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, o qual manifestou-se favorável às pretensões do consulente, considerando que o mesmo TEM atribuições para o exercício a que se propõe (fls. 28); considerando que na sequência, e após o interessado já ter sido oficiado sobre a decisão da CEEST e após outros trâmites internos (fls. 29), e considerando o disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento do CREA-SP: “(...) Compete privativamente ao Plenário: (...) XI – decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que o presente processo foi remetido a este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da consulta formulada pelo interessado, sobre a qual passo a discorrer; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2) Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA: “(...) CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, do currículo básico do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Parecer nº 19/87; CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; (...) Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”; 4) Resolução nº 447, de 2000, do CONFEA: “(...) Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos (...) Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; 5) Resolução nº 310, de 1986, do CONFEA: “Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: • sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; • sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; • coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); • controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; • controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); • instalações prediais hidrossanitárias; • saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; • saneamento dos alimentos.”; 6) Resolução nº 1007, de 2003, do CONFEA: “(...) Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que, após análise minuciosa do processo e dos dispositivos legais que regulamentam as profissões envolvidas, assim como o objeto de consulta por parte do profissional Eng. Sanitarista e Ambiental, e Eng. de Segurança do Trabalho Fred Giovanni Rozineli Batagin, passo a elencar minhas observações: 1) No Sistema CONFEA/CREAs a habilitação para desempenho de atividades profissionais não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas com base na formação do profissional em cursos regulares de graduação, pós-graduação e extensão, por meio da análise das componentes curriculares cursadas; 2) Pela formação inicial do interessado, considerando as componentes curriculares referentes à Engenharia Sanitária e Ambiental, pode-se afirmar que o mesmo não tem formação técnica para desenvolver os projetos pretendidos; 3) Pelas características das componentes curriculares do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho não são oferecidos elementos suficientes para complementar a formação de um Engenheiro Sanitário e Ambiental no que se refere à projeto de sistema de proteção contra queda em altura, e também para projetar sistema de interface de segurança de equipamento conforme a NR-12; 4) A Resolução nº 359/91 do CONFEA, que define as atividades dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, estabelece em sua introdução que, "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; 5) Ainda que conste da mesma Resolução nº 359/91, em seu artigo 8º: “Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança”, a mesma Resolução, em seu artigo 7º deixa caracterizada a atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho no sentido de “Elaborar projetos de sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; ou seja, a análise da situação de risco e a prevenção de acidentes é atribuição do Eng. de Segurança, cabendo ao mesmo assessorar e opinar na elaboração dos projetos, mas não executá-los ou se responsabilizar pelos mesmos; 6) Dentre as atividades pretendidas pelo interessado, é importante destacar que o projeto de sistema de proteção contra queda em altura requer a seleção de ponto de ancoragem, atividade que é de competência dos engenheiros civis, não havendo componente curricular que englobe tal conteúdo, tanto na formação de Engenheiro Sanitarista e Ambiental quanto na formação do Engenheiro de Segurança do Trabalho; do mesmo modo, para projetar sistema de interface de segurança de equipamento conforme a NR-12 (que trata da Segurança em Máquinas e Equipamentos), há a necessidade de conhecimentos técnicos específicos na fabricação de máquinas e equipamentos, projeto de dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante a operação normal da máquina ou equipamento, manutenção preventiva e corretiva, dentre outras atividades que são de atribuição exclusiva do Engenheiro Mecânico, o qual tem a necessária formação para essas atividades; considerando o relatado com vistas à consulta pública, embasado pela legislação pertinente e apoiando-se sobre as considerações apresentadas,

VOTO: para que o consulente seja informado que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental, pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho NÃO PODE realizar os projetos pretendidos por não possuir formação técnica para tal.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-349/1983 V4

Interessado: Crea-SP

Assunto: Criação – Escritório de apoio à Fiscalização

CAPUT: REGIMENTO – Art. 9º – inciso XIII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a informação constante às fls. 402/403 quanto a UPS ATEESP e UGI São Bernardo do Campo; considerando a Lei nº 13.693/2019 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas; considerando que os atendimentos realizados na UPS da ATEESP eram em quase sua totalidade a Técnicos Industriais, os quais não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea; considerando que a UGI de São Bernardo do Campo se encontrava instalada nas dependências do Sindicato dos Técnicos de Nível Médio do Estado de São Paulo, em São Bernardo do Campo, gerando também conflito de interesses, e ainda por grande



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parte dos atendimentos serem a Técnicos; considerando a necessidade da adequação da região de São Bernardo do Campo para manutenção dos atendimentos e em especial para suporte às atividades de Fiscalização; considerando a sugestão apresentada pela Superintendência de Fiscalização, conforme informação das fls. 402/403;

VOTO: 1) Aprovar o formal encerramento das atividades da UPS ATEESP; 2) Aprovar a extinção da UGI São Bernardo do Campo e a criação na Estrutura Auxiliar de Santo André, a UOP São Bernardo do Campo, subordinada aquela, passando à seguinte composição: GRE-7 - UGI Santo André, UOPs: Diadema, Mauá, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Ribeirão Pires e UPS Rio Grande da Serra.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-269/2010

Interessado: Crea-SP

Assunto: Regulamento – Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP

CAPUT: REGIMENTO – Art. 190

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP; considerando que a Decisão PL/SP nº 1081/2011 aprovou a criação do órgão consultivo denominado “Colégio de Entidades Regionais – CDER/SP”, bem como o seu Regulamento; considerando a informação constante à fl. 258 do Coordenador do referido Colégio; considerando a Ata da reunião do Comitê de Organização e Estruturação do CDER-SP, realizada em 09/10/19, fl. 246; considerando o encaminhamento, fl. 247, pelo referido Comitê, de minuta com sugestão de alterações no Regulamento do CDER-SP, fls. 248/257; considerando a manifestação do Coordenador do CDER-SP quanto a relevância do sugerido e fomenta o debate e valoriza a participação de seus membros nas tomadas de decisões;

VOTO: Aprovar as alterações no Regulamento do Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP, conforme minuta apresentada pelo Comitê de Organização e Estruturação do CDER-SP (VIDE ANEXO).

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-1091/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 005/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 75.690,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 518/2019.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-1208/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 032/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 215.889,89 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 520/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-1144/2018

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 041/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 523/2019.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-1288/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Técnicos de Cubatão

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 044/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.445,20 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 524/2019.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-1164/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Itapeperica da Serra

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 054/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 527/2019.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-1291/2018

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 046/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 51.324,24 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 525/2019.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-1198/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 019/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 76.582,44 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 519/2019.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-1205/2018

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 053/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 83.637,47 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 526/2019.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-1096/2018

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 141/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 51.241,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 534/2019.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-1210/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 034/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parcerias

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 521/2019.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-1099/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 144/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 53.586,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 535/2019.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-1242/2018

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 118/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 50.550,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 530/2019.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-1118/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 077/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 35.509,61 (trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 529/2019.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-1245/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos de Taboão da Serra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 059/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 528/2019.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-1142/2018

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 035/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 522/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-1261/2018

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 125/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 75.768,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais), conforme termo de colaboração celebrado em 20/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 533/2019.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-1143/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 120/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 135.960,00 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 531/2019.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-1269/2018 **Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, referente ao Termo de Colaboração nº 137/2018-UPC/SUPGER firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

VOTO: 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 63.606,30 (sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 532/2019.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-1142/2017 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 115/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto referente ao valor repassado de R\$ 384.780,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 386.365,03 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 365.004,37 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatro reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 19.775,63 (dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 21.360,66 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 115/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, referente ao valor repassado de R\$ 384.780,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 386.365,03 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 365.004,37 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatro reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 19.775,63 (dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 21.360,66 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-1041/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 116/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista referente ao valor repassado de R\$ 125.150,31 (cento e vinte e cinco mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 168.616,01 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 125.233,93 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 83,62 (oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 43.382,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 116/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, referente ao valor repassado de R\$ 125.150,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 168.616,01 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 125.233,93 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 83,62 (oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 43.382,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-413/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 117/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista referente ao valor repassado de R\$ 12.784,40 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.644,06 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.644,06 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.140,34 (três mil, cento e quarenta reais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e trinta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 117/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, referente ao valor repassado de R\$ 12.784,40 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.644,06 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.644,06 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.140,34 (três mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-384/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 118/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu referente ao valor repassado de R\$ 59.480,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.180,62 (quinze mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, referente ao valor repassado de R\$ 59.480,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 15.180,62 (quinze mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-1160/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 119/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales referente ao valor repassado de R\$ 45.245,75 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.956,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 45.956,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 710,85 (setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 119/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales, referente ao valor repassado de R\$ 45.245,75 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.956,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 45.956,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 710,85 (setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C- 451/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 120/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba referente ao valor repassado de R\$ 31.163,36 (trinta e um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.019,35 (vinte sete mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.990,21 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.173,15 (quatro mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 120/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, referente ao valor repassado de R\$ 31.163,36 (trinta e um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.019,35 (vinte e sete mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.990,21 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.173,15 (quatro mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos).

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C- 1104/2017

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 121/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema referente ao valor repassado de R\$ 37.469,30 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.483,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 36.483,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 986,29 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 121/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, referente ao valor repassado de R\$ 37.469,30 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.483,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 36.483,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 986,29 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C- 446/2017 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 124/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande referente ao valor repassado de R\$ 37.222,35 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.999,22 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 39.382,03 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.159,68 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 617,19 (seiscentos e dezessete reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 124/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, referente ao valor repassado de R\$ 37.222,35 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.999,22 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 39.382,03 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.159,68 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 617,19 (seiscentos e dezessete reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2017.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C- 958/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 128/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste referente ao valor repassado de R\$ 87.736,00 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 78.760,91 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reais e noventa e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 78.347,31 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.388,69 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 413,60 (quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 128/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, referente ao valor repassado de R\$ 87.736,00 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 78.760,91 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e noventa e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 78.347,31 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.388,69 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 413,60 (quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2018.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C- 439/2017

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 129/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), apurando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 129/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente ao exercício de 2017.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C- 339/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 130/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes referente ao valor repassado de R\$ 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 103.048,07 (cento e três mil, quarenta e oito reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 102.792,65 (cento e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.930,16 (dois mil, novecentos e trinta reais e dezesseis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 255,42 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 130/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, referente ao valor repassado de R\$ 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 103.048,07 (cento e três mil, quarenta e oito reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 102.792,65 (cento e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.930,16 (dois mil, novecentos e trinta reais e dezesseis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 255,42 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício de 2017.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-658/2018 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1- Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Carreira e Exercício Profissional Responsabilidade e Produtividade” realizado nos dias 06 e 07 de dezembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 122/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.411,93 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.411,93 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 2.588,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos), que deverão ser restituídos ao Conselho;

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 122/2019, consoante prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso de Carreira e Exercício Profissional Responsabilidade e Produtividade” realizado nos dias 06 e 07 de dezembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.411,93 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.411,93 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 2.588,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos), que deverão ser restituídos ao Conselho.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-659/2018 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1- Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Gestão de Resíduos Sólidos, Sustentabilidade e Responsabilidade” realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 123/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 11.356,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 7.934,30 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 3.978,30 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 7.377,70 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), que deverão ser restituídos ao Conselho. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.956,00 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais);

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 123/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso de Gestão de Resíduos Sólidos, Sustentabilidade e Responsabilidade” realizado nos dias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

28 e 29 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, no valor de R\$ 11.356,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 7.934,30 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 3.978,30 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 7.377,70 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), que deverão ser restituídos ao Conselho. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.956,00 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C- 549/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Ciclo de Palestras da AEAPE na 2ª Semana de Engenharia da FAPE” realizado nos dias 26, 28 e 30 de março de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 125/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.144,83 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 12.655,39 (doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 489,44 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor complementar de R\$ 695,39 (seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 125/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Ciclo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Palestras da AEAPE na 2ª Semana de Engenharia da FAPE” realizado nos dias 26, 28 e 30 de março de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, no valor de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.144,83 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 12.655,39 (doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 489,44 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor complementar de R\$ 695,39 (seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C- 599/2018

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Ciclo de Palestras da Engenharia” realizado nos dias 18 e 25 de agosto, 01, 08, 15 e 22 de setembro, 06, 20 e 27 de outubro, 03, 10 e 24 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 126/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 18.575,60 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.493,94 (vinte sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.893,94 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.318,34 (três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 126/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Ciclo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Palestras da Engenharia” realizado nos dias 18 e 25 de agosto, 01, 08, 15 e 22 de setembro, 06, 20 e 27 de outubro, 03, 10 e 24 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, no valor de R\$ 18.575,60 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.493,94 (vinte sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.893,94 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.318,34 (três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C- 554/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra – Projetos em Bim” realizado no dia 16 de fevereiro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 127/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.004,37 (oito mil, quatro reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 7.884,67 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.484,67 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 127/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Palestra – Projetos em Bim” realizado no dia 16 de fevereiro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.004,37 (oito mil, quatro reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 7.884,67 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.484,67 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-663/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprová-lo recurso apresentado; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Oficina – Gestão de Pessoas no contexto da Indústria 4.0”, a ser realizado em 14/12/2019, devido ao conteúdo programático sobre “gestão de pessoas” não estar inserido no eixo temático exigido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no edital, conforme item 1.2, mesmo que o tema “Indústria 4.0” esteja sendo abordado pelo Conselho em seus eventos, consoante Deliberação CCP/SP nº 514/2019.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-667/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprovar o recurso apresentado; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Oficina – AVCB: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros”, a ser realizado no período de 16 a 18/07/2020, devido a entidade já ter sido contemplada com projeto contido no processo C-679/2019, consoante Deliberação CCP/SP nº 513/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-670/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprová-lo; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Oficina – Melhoria Contínua em Engenharia e Obras”, a ser realizado em 18/04/2020, devido ao conteúdo programático não estar inserido no eixo temático exigido no edital, conforme item 1.2, consoante Deliberação CCP/SP nº 515/2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-704/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprová-lo; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Ciclo de Palestras: Recursos Hídricos, Tecnologia e Meio Ambiente”, a ser realizado no período de 18 e 19/03/2020, por descumprimento do prazo de apresentação do recurso, prorrogado até o dia 03/10/2019, consoante Deliberação CCP/SP nº 516/2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-706/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprová-lo; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Curso: Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico”, a ser realizado no período de 18 e 19/05/2020, por descumprimento do prazo de apresentação do recurso, prorrogado até o dia 03/10/2019, consoante Deliberação CCP/SP nº 516/2019.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-707/2019 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprovar o recurso apresentado; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Curso Gerenciamento do Tempo para Engenheiros”, a ser realizado em 16/03/2020, por descumprimento do item 1.2 do Edital, consoante Deliberação CCP/SP nº 512/2019.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-719/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprovar o recurso apresentado; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “Curso Gestão de Contratos para Engenheiros”, a ser realizado no período de 25 e 26/11/2019, por descumprimento do item 1.2 do Edital, consoante Deliberação CCP/SP nº 511/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-789/2019 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Hortolândia

Assunto: Recurso apresentado para celebração do Termo de Fomento para parceria e apoio financeiro, conforme Ato Administrativo nº 33/2017.

CAPUT: ATO 33

Proposta: 1-Não aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de celebração de Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP, Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e legislação vigentes deliberou por reprovar o recurso apresentado; e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES;

VOTO: não aprovar o recurso referente ao projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “O Impacto da Indústria 4.0 na Engenharia, nas Empresas e na Vida”, por descumprimento do item 5.1 do Edital, consoante Deliberação CCP/SP nº 510/2019.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-499/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário do Grupo de Trabalho – “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”; considerando que o Memorando nº 002/2019 - GTFCC trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho no dia 19 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 140/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 1859/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos;

VOTO: homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe” no dia 19 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-592/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário do Grupo de Trabalho – “Instalação de Antenas de Telecomunicações”

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Instalação de Antenas de Telecomunicações”; considerando que o Memorando nº 004/2019 - GTIAT trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho no dia 11 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 141/2019 e homologado pelo Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 1861/2019; considerando o entendimento de que é necessária a realização de mais uma reunião para a conclusão dos trabalhos;

VOTO: homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho “Instalação de Antenas de Telecomunicações” no dia 11 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: C-1372/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de Trabalho, a Diretoria aprovou o calendário de reuniões conforme segue: 04 e 18/11, e 03 e 10/12/2019, das 9h30 às 16h, na Sede Angélica;

VOTO: homologar o calendário de reuniões conforme segue: 04 e 18/11, e 03 e 10/12/2019, das 9h30 às 16h, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-1104/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União - TCU

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1- Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União - TCU; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição da referida Comissão, conforme Decisão PL/SP nº 1175/2019; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União - TCU com as seguintes datas: 24/10 (referendo), 06 e 21/11 e 12/12/2019, às 10h, na Sede Angélica;

VOTO: homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União - TCU nos dias 24/10 (referendo), 06 e 21/11 e 12/12/2019, às 10h, na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-1404/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou o calendário de reuniões da referida Comissão, conforme Decisão PL/SP nº 145/2019, com as datas de 24/10 e 29/11/2019, porém no Plano de Trabalho da Comissão constam as datas de 29/10 e 26/11/2019; considerando a necessidade de retificação de datas e homologação pelo Plenário do Crea-SP, conforme Regimento interno;

VOTO: retificar e homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP nos dias 29/10 e 26/11/2019, às 10h, na Sede Faria Lima.

1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-001294/2016

Interessado: Conclusivo Serviços de Mão de Obra Efetiva Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Piccolomini Iniesta (contratado) na empresa Conclusivo Serviços de Mão de Obra Efetiva Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços de reforma, obras de alvenaria e outras obras de acabamento em edificações; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; atividades paisagísticas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa M Thomaz Construções e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Piccolomini Iniesta, na empresa Conclusivo Serviços de Mão de Obra Efetiva Eireli - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-004183/2014 P1

Interessado: J. T. Braw Saneamento, Construções e Serviços Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Gomes Pereira (contratado) na empresa J. T. Braw Saneamento, Construções e Serviços Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Construções de caixas de inspeções e serviços de ligações de água e esgoto em construção civil, consertos em calçadas e em vias públicas, inclusive reposição asfáltica, limpeza e capinação de terrenos urbanos e em áreas rurais e remanejamento de rede de água e rede de esgoto, troca de ramais, pesquisa de vazamentos de redes de água e esgoto”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, encontra-se anotado pela empresa Gomes Veras – Saneamento e Construções Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Gomes Pereira, na empresa J. T. Braw Saneamento, Construções e Serviços Ltda. - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-001224/2017 V2

Interessado: Engibras Engenharia S.A.

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Paulo Eugênio Chaves Façanha (diretor) e Eng. Civ. Carlos Alberto Marini (contratado) na empresa Engibras Engenharia S.A., que tem como objetivo: "(a) Execução de obras e serviços de engenharia civil, por conta própria ou de terceiros; (b) exploração da indústria da construção civil e construção pesada, incluindo, mas não se limitando, a obra de Barragens, Obras Portuárias, Aeroportuárias, Rodovias e Edificações; (c) execução de estradas vicinais; (d) abastecimento de água, saneamento, drenagem e irrigação; (e) aluguel de equipamentos, comércio, representação de materiais para construção; (f) sinalização de vias em geral; (g) comercialização de substâncias minerais, em todo o território nacional; (h) serviço de dragagem, transporte e navegação lacustre, fluvial e marítima; (i) varrição, coleta, remoção e incineração de resíduos sólidos; (j) serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil e construção pesada, projeto, construção, execução, implantação e operação de aterros sanitários; (k) execução de obras e serviços de engenharia elétrica, por conta de terceiros; (l) manutenção e montagem industrial de plantas diversas, exceto óleo & gás; (m) prestação de serviços de operação, implantação, manutenção, assistência técnica e todos e quaisquer outros serviços complementares, auxiliares, conexos e/ou correlatos relacionados à distribuição de gás natural e de combustíveis em geral; (n) armazenamento de materiais de construção civil e de materiais de rede de gás de propriedade de terceiros; (o) importação e exportação de materiais para construção, máquinas e equipamentos aplicáveis a qualquer das atividades relacionadas no presente objeto, bem como de suas partes e peças; (p) importação e exportação de serviços de engenharia civil em geral, em especial a execução de projetos e a construção e implantação de todo tipo de obras, por conta própria ou de terceiros; (q) a participação em outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

públicos, como sócia, acionistas ou cotista, bem como em consórcios que tenham por objeto quaisquer das atividades nos itens (a) a (p) acima”; considerando que os profissionais indicados, registrados com atribuições do artigos 7º Resolução nº 218/1973, do Confea, encontram-se anotados, Eng. Civ. Paulo Eugênio Chaves Façanha pela empresa Gestor Engenharia Ltda. – EPP (sócio) e o Eng. Civ. Carlos Alberto Marini pela empresa Marini Engenharia S/S (sócio) ; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu as anotações dos responsáveis técnicos para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico mais 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Paulo Eugênio Chaves Façanha e do Eng. Civ. Carlos Alberto Marini na empresa Engibras Engenharia S.A., sem prazo de revisão, para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-001731/1991 V3 P1 **Interessado:** Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda.

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC/CEEE **Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine/Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Federico Jorge Lagreca (contratado) e Eng. Contr. e Autom. Alan Garcia Teixeira (contratados) na empresa Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda., que tem como objetivo: “(i) o comércio e serviços de manutenção de sistemas e equipamentos eletromecânicos, elétricos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos em geral, inclusive a importação e exportação; (ii) a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas e equipamentos; (iii) a prestação de serviços de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, hidráulica, metalúrgica, civil, bem como serviços de teleprocessamento de informações, consultoria, projetos, montagem, instalação, supervisão e fiscalização, medição, ensaios, testes, inspeção, operação de sistemas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fornecimento de dados em geral; e (iv) a participação em outras sociedades, empreendimentos ou negócios de qualquer natureza, no Brasil e no exterior”; considerando que os profissionais indicados, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, e do artigo 1º da Resolução nº 427/1999, do Confea, respectivamente, encontram-se anotados pela empresa Suez Brasil Ltda. (empregados celetistas); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico engenheiro civil, para exercer atividades constantes no objeto social, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a CEEE referendou a anotação do responsável técnico engenheiro de controle e automação, para as atividades relacionadas à engenharia de controle e automação; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de conformidade com atribuições do responsável técnico aqui anotado; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro sanitarista, 01 (um) engenheiro mecânico – automação e sistemas, 01 (um) engenheiro industrial – elétrica e mais 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Frederico Jorge Lagreca, para exercer atividades constantes no objeto social, exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, e do Eng. Contr. e Autom. Alan Garcia Teixeira, para as atividades relacionadas à engenharia de controle e automação, na empresa Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda., ambos com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-004122/2015

Interessado: Energy Global Comércio e Automação Industrial Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Adriano Luiz Bosque (sócio) na empresa Energy Global Comércio e Automação Industrial Ltda. -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

EPP, que tem como objetivo: “O ramo de fabricação de peças e dispositivos elétricos eletrônicos para motores e máquinas industriais, comércio atacadista de equipamentos de medição, manutenção, reparação de objetos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, instalação de geradores, transformadores e equipamentos elétricos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução nº 427/1999, do Confea, encontra-se anotado pela empresa José Roberto Modenesi & Cia. Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do responsável técnico, com restrição de atividades dentro dos limites de suas atribuições; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de conformidade com atribuições do responsável técnico aqui anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Adriano Luiz Bosque, na empresa Energy Global Comércio e Automação Industrial Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-000172/2018

Interessado: GTD Energia do Brasil, Construção, Comércio Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotec. Sérgio Augusto Weigert Ennes (sócio) na empresa GTD Energia do Brasil, Construção, Comércio Importação e Exportação Ltda., que tem como objetivo: “Construção de usinas, estações e subestações hidroelétricas, a biomassa, termoelétricas de todos os tipos, eólicas, solares e demais tipos de usinas de geração de energia elétrica, a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive serviço de eletrificação rural; a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.) e demais atividades correlatas, assim como no comércio atacadista, a importação e exportação de material elétrico em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“j”, do artigo 33, do Decreto Federal nº 23.569/1933, da Resolução nº 26/1943 e do artigo 1º da Resolução nº 78/1952, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Lumina Engenharia e Consultoria S/S (sócio) e Energiaplus Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica - eletrotécnica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotec. Sérgio Augusto Weigert Ennes, na empresa GTD Energia do Brasil, Construção, Comércio Importação e Exportação Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-002418/2018

Interessado: Reflexs Comércio e Serviços de Refrigeração Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Vieira Spera (contratado) na empresa Reflexs Comércio e Serviços de Refrigeração Eireli - EPP, que tem como objetivo: “A sociedade tem como objeto social o ramo de instalação, Manutenção de sistemas de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa NS Serviços Técnicos de Limpeza Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Vieira Spera, na empresa Reflexs Comércio e Serviços de Refrigeração Eireli - EPP, no período de 14/06/2018 a 04/03/2019, sem prazo de revisão em face do término da anotação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-000921/2019

Interessado: TST Manutenção e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rubens Hiroshi Akaine (contratado) na empresa TST Manutenção e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “I - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, conforme CNAE 43.99-1-99; II - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, conforme CNAE 85.99-6-04; III - Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, conforme CNAE 33.14-7-18”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tekma Serviços e Instalação Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rubens Hiroshi Akaine, na empresa TST Manutenção e Serviços Ltda., a partir de 18/03/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-000512/1991

Interessado: Clean Matic Limpeza Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Oper. Mec. Maq. e Ferram. Valdemir Custódio do Prado (contratado) na empresa Clean Matic Limpeza Industrial Ltda., que tem como objetivo: “Atividade de limpeza em caixa de água, caixa de gordura, recipientes, caldeiras, chaminés de forno, dutos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ventilação e refrigeração de ar, dutos para a indústria, incineradores, máquinas industriais, embarcações, trens, desentupimentos em prédios, e locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, transporte de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional, carga e descarga, coleta de resíduos não perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, distribuição de água por caminhões e transporte rodoviários de produtos perigosos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Costa Navarro Indústria e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Oper. Mec. Maq. e Ferram. Valdemir Custódio do Prado, na empresa Clean Matic Limpeza Industrial Ltda., a partir de 01/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-000465/2008 P2 **Interessado:** Marco Antonio Mazari - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Marcos Paulo Depetri (contratado) na empresa Marco Antonio Mazari - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios, reparação e manutenção”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 12, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração, da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM referendou a anotação do responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades de engenharia de produção e de engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Marcos Paulo Depetri (contratado) na empresa Marco Antonio Mazari - ME, a partir de 22/11/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, no limite de suas atribuições.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-003040/2015 V2

Interessado: Quality Welding Serviços S/A

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Luís Machado (contratado) na empresa Quality Welding Serviços S/A, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de consultoria acerca de controle da qualidade, ensaios não destrutíveis, montagens e manutenção industrial, montagens de andaimes, inspeção de equipamentos e treinamento profissional. Parágrafo Único: As seguintes atividades poderão também ser exercidas pela Sociedade mediante consentimento prévio e por escrito da sócia JND, por meio de seu(s) representante(s) legal(is): a) obras e instalação de sistemas de limpeza por vácuo e revestimento de tubulações; b) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios e obras civis de toda natureza, instalações comerciais e industriais, obras de aproveitamento de energia e similares; c) comércio, revisão e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais em geral; d) comércio, compra e venda de matérias industriais e de construção em geral; e) importação de bens e materiais destinados às suas atividades sociais; f) gestão global de manutenção e manutenção eletromecânica e instrumentação; g) paradas de manutenção, serviços de pintura industrial e tratamento anticorrosivo hidrojateamento de super e alta pressão; h) engenharia de manutenção, isolamento térmico; i) montagem e manutenção de gasodutos, oleodutos e tubulação em geral; j) manutenção e construção naval de toda natureza; k) construção de empreendimentos com fornecimento de engenharia, equipamentos, materiais, incluindo os serviços de montagem, gerenciamento e comissionamentos; l) manutenção de instalações prediais em geral; e m) comércio, por atacado e varejo de materiais industriais e de construção em geral, inclusive por meio de importação”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa NM Engenharia e Construções Ltda. (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia segurança do trabalho, engenharia elétrica e engenharia mecânica, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricitista, 01 (uma) engenheira civil e de segurança do trabalho e mais 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jefferson Luís Machado, na empresa Quality Welding Serviços S/A, a partir de 12/02/2019.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-002841/2017

Interessado: Stuqui – Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Juliano Rosan Felício (contratado) na empresa Stuqui – Engenharia e Construções Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços técnicos nas áreas da engenharia civil, de segurança do trabalho, de elétrica, de hidráulica, fundações profundas, fundações rasas, geotecnia, reforço estrutural, pré moldado, contenções, barragens, de drenagem urbana, saneamento, ambiental, topografia, terraplenagem, edifícios altos, de obras de arte, de rodovia, de telecomunicações, planejamento de obras, orçamentos, cronogramas físico financeiro, fiscalização de obras, elaboração de projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto de fundações, projeto de hidráulica, projeto de elétrica, projeto de estrutura metálica, projeto de madeiras, projeto de pavimentações, projeto de estruturas mistas, projeto de estruturas híbridas, projeto de coberturas em geral, projeto de drenagem urbana; Supervisão de contratos, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos e parecer técnico de engenharia, elaboração de programa de segurança do trabalho para: LTCT, PPR, PCMAT e serviços de construções nessas áreas com uso de materiais e de mão-de-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obra, fiscalização, assessoria, supervisão, direção técnica de obras em geral, gerenciamento e comissionamento de infraestruturas de obras relativas à missão crítica e data center”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tração Forte Engates Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros civis, sendo um deles engenheiro de segurança do trabalho e 01 (um) engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Juliano Rosan Felicio, na empresa Stuqui – Engenharia e Construções Ltda., a partir de 19/04/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-000773/2019

Interessado: Durante Lopes & Bueno Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Filipe Nogueira Rosseto (contratado) na empresa Durante Lopes & Bueno Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de churrasqueiras e defumadores e equipamentos/suprimentos para churrasco (2759-7/99); fabricação de carreta para reboque (2930-1/03); comércio varejista de churrasqueiras e defumadores e equipamentos/suprimentos para churrasco (47.89-0/99); mercearia (47.12-1/00); comércio varejista de carnes (47.22-9/01); comércio varejista de bebidas (47.23-7/00) e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (47.81-4/00)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Roberto Aparecido Canteli - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Filipe Nogueira Rosseto, na empresa Durante Lopes & Bueno Ltda. - ME, a partir de 08/03/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-002751/2007

Interessado: Indusmont – Equipamentos e Instalações Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Bosquetti (contratado) na empresa Indusmont – Equipamentos e Instalações Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Indústria de máquinas e equipamentos industriais, desenvolvimento de projetos e execução de instalações mecânica, elétrica, pneumática, hidráulica e industriais, comércio varejista de peças e acessórios para a indústria e de uso geral, locação de equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Azion Engenharia e Projetos Especiais Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades relacionadas às atribuições do responsável técnico aqui anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; e considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Bosquetti, na empresa Indusmont – Equipamentos e Instalações Industriais Ltda., a partir de 24/10/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 76



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-001422/1998 V4 **Interessado:** M.W.E. – Pavimentação e Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero (contratado) na empresa M.W.E. – Pavimentação e Construção Ltda., que tem como objetivo: “Obras e Serviços de Engenharia Civil e Agrônômica envolvendo: Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação, Saneamento Básico, Galerias de Águas Pluviais, Redes de Água e Esgoto, Pontes e Viadutos, Urbanização e Serviços correlatos e complementares, Obras e Serviços de Limpeza Pública e Urbana, Coleta Manual e Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Industriais, de Saúde e Seletiva e seus afins, Varrição Manual e Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos, Capinação Manual, Mecanizada e Química, Limpeza e Conservação de Prédios Públicos e Particulares, Paisagismo, Ajardinamento e Conservação de Áreas Verdes e Vias Públicas, Lavagem e Higienização de Vias Públicas, Destinação, Disposição e Tratamento de resíduos Sólidos Urbanos em Geral e Serviços Correlatos e Complementares, Compra e Venda de Produtos relacionados com suas atividades contratuais, Compra, Venda e Locação de Máquinas e Equipamentos novos e usados, relacionados com suas atividades contratuais, Construção e Montagem Mecânica, Manutenção de Redes de Gás Natural, Elaboração de Projeto Executivo e Complementar da Construção e Montagem de Gasodutos de Aço Carbono e PEAD Enterrados, incluindo Furos Direcionais por Método Não Destrutivo, Testes: Pneumáticos, Hidrostáticos, Inertização com Nitrogênio, Condicionamento, Construção e Montagem de Estações redutoras de Pressão em Aço Carbono, incluindo soldagem, inspeção, ensaios não destrutivos por ultrassonografia, Gamagrafia líquido penetrante, proteção catódica, serviços estes de complexidade técnica e operacional, incluindo Controle de rastreabilidade de documentos do Controle da Qualidade e controle de As Bulte Data Book”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Wallumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente nas áreas da engenharia civil e engenharia mecânica; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero, na empresa M.W.E. – Pavimentação e Construção Ltda., no período de 02/02/2018 a 11/01/2019 (término do contrato).

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: F-001972/2013

Interessado: Meta Manutenção Industrial
Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Flávio Roberto Ferreira Dias (contratado) na empresa Meta Manutenção Industrial Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Obras de Montagem Industrial, tratamento térmico acústico, ou de vibração, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mec Manutenção Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Flávio Roberto Ferreira Dias, na empresa Meta Manutenção Industrial Eireli - EPP, a partir de 24/07/2017, com prazo de revisão de revisão em 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: F-002406/2016

Interessado: Mauro da Costa Manutenção - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Evandro Rodrigo de Lima (contratado) na empresa Mauro da Costa Manutenção - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, manutenção e reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Look Inspeções Veiculares Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades das áreas da engenharia mecânica, engenharia ambiental e engenharia de segurança do trabalho; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro ambiental e de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Evandro Rodrigo de Lima, na empresa Mauro da Costa Manutenção - ME, nos períodos de 04/08/2016 a 21/06/2018 e 20/08/2018 a 06/08/2019, sem prazo de revisão em face do término dos contratos.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: F-004573/2018

Interessado: Real Forte Inspeção de Segurança Veicular Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Nasser Alexandre Baker Tamini (contratado) na empresa Real Forte Inspeção de Segurança Veicular Eireli, que tem como objetivo: “Inspeção de veículos que transportam produtos perigosos, com emissão de certificado CIV; inspeção de equipamentos para transporte rodoviário de produtos perigosos, com emissão de certificado CIPP; capacitação veicular”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mayara Letícia Balestero - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, restritas às atribuições de seu responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Nasser Alexandre Baker Tamini, na empresa Real Forte Inspeção de Segurança Veicular Eireli, a partir de 31/10/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: F-005257/2018

Interessado: Alfapower Comércio Equipamentos e Indústria Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wellington Costa Rodrigues (contratado) na empresa Alfapower Comércio Equipamentos e Indústria Ltda., que tem como objetivo: “Comércio de máquinas e equipamentos, partes e peças, para uso industrial, fabricação de máquinas, equipamentos e peças e acessórios para indústria, área agrícola e pecuária, fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para a agricultura e pecuária, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, representação comercial de máquinas e equipamentos, comércio atacadista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agrícola e aluguel de máquinas e equipamentos sem operador”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Fatto Hidráulica Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wellington Costa Rodrigues, na empresa Alfapower Comércio Equipamentos e Indústria Ltda., a partir de 12/12/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: F-002512/2006 V2

Interessado: Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Clécio Ávila (contratado) na empresa Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda., que tem como objetivo: “a) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos em veículos comuns e veículos especiais; b) Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura em veículos comuns e veículos especiais; c) Comercio de materiais médicos, hospitalares e pré-hospitalares; d) Compra e venda de veículos novos usados e veículos especiais; e) compra, venda, instalação e conserto de equipamentos de radiocomunicação e ou telecomunicação; f) Fabricação, transformação e adaptação de veículos comuns e veículos especiais (ambulância, bombeiros, etc...)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nick’s Revestimentos e Transformações para Auto Utilitários Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Clécio Ávila, na empresa Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda., no período de 13/10/2015 a 16/04/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: F-002706/2015

Interessado: Cristiano Martins Prieto
14597766820

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Guilherme Carneiro de Castro (contratado) na empresa Cristiano Martins Prieto 14597766820, que tem como objetivo: “Obras de alvenaria, comércio varejista de materiais de construção em geral e serviços de pintura em edifícios em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotada como sua responsável técnica 01 (uma) engenheira civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Guilherme Carneiro de Castro, na empresa Cristiano Martins Prieto 14597766820, a partir de 29/05/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: F-003063/2016

Interessado: Total Isolamento Térmico e
Locação de Andaime Eireli - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Valdeir de Melo Pena (contratado) na empresa Total Isolamento Térmico e Locação de Andaime Eireli - ME, que tem como objetivo: “Exploração da atividade de Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Manutenção e reparação de compressores; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Serviços de usinagem, tornearia e solda; Instalação e manutenção elétrica; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Aluguel de andaimes; Obras de instalações em construções; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; e Comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil e engenharia mecânica; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro civil e mais (01) um engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Valdeir de Melo Pena, no período de 17/10/2016 a 08/12/2017, na empresa Total Isolamento Térmico e Locação de Andaime Eireli – ME, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: F-003615/2018

Interessado: Elevadores Atual Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luan Rodrigues Tomsic (contratado) na empresa Elevadores Atual Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Comércio e fornecimento de peças e acessórios do ramo para elevadores, escadas e esteiras rolantes-CNAE 47.89-0-99; -Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios-CNAE 25.22-4/01; -Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes-CNAE 43.29-1/03”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luan Rodrigues Tomsic, na empresa Elevadores Atual Eireli - EPP, a partir de 29/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: F-003648/2018

Interessado: Ticao Siguemoto

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ticao Siguemoto (sócio) na empresa Ticao Siguemoto, que tem como objetivo: “Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial ; serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas (empregado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de atribuição do engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ticao Siguemoto, na empresa Ticao Siguemoto, a partir de 30/08/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-004455/2017

Interessado: Adaps Comércio e Manutenção em Geradores e Máquinas Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. - Autom. Sist. Fellipe Safa Saraiva (contratado) na empresa Adaps Comércio e Manutenção em Geradores e Máquinas Ltda., que tem como objetivo: “Serviço de instalação e manutenção de geradores, máquinas e equipamentos e o comércio varejista de peças, acessórios e material elétrico”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa R. Aguilera de Oliveira - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro electricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. - Autom. Sist. Fellipe Safa Saraiva, na empresa Adaps Comércio e Manutenção em Geradores e Máquinas Ltda., a partir de 06/11/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-000366/2019

Interessado: José Renato Garzillo Serviços de Engenharia - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. José Renato Garzillo (sócio) na empresa José Renato Garzillo Serviços de Engenharia - EPP, que tem como objetivo: “1) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia civil II) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, inclusive institutos psicotécnicos III) Serviços de avaliação e bens e IV) Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Sitegar Engenharia Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia industrial - mecânica atividades circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. José Renato Garzillo, na empresa José Renato Garzillo Serviços de Engenharia - EPP, a partir de 05/02/2019, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-000715/2019

Interessado: Patamar Locadora de Equipamentos Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Lúcio Flávio Fachardo Junqueira (contratado) na empresa Patamar Locadora de Equipamentos Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Locação de andaimes, estruturas metálicas, equipamentos, ferramentas e máquinas sem operador para construção civil, naval e residencial, serviços de montagem e desmontagem de andaimes, plataformas suspensas e de estruturas metálicas em geral; serviços de manutenção e de operação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas”; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Emef Comércio Locação Equipamentos Mecânicos Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e engenharia civil, de acordo com o disposto nas atribuições dos profissionais anotados; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros civis; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Lúcio Flávio Fachardo Junqueira, na empresa Patamar Locadora de Equipamentos Ltda. - EPP, a partir de 01/03/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-000765/2010 V2

Interessado: RP Engenharia Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica, do Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca (contratado) na empresa RP Engenharia Industrial Ltda., que tem como objetivo: “Manutenção para os segmentos industriais e comerciais nas áreas de elétrica, mecânica, instrumentação e civil; - Montagem para os segmentos industriais e comerciais nas áreas de elétrica, mecânica, instrumentação e civil; - Limpeza técnica e convencional para os segmentos industriais e comerciais; Serviços gerais (paisagismo, limpeza, administração, coordenação e transporte) para os segmentos industriais; - Comércio de materiais elétricos, mecânicos, construção civil e equipamentos industriais; - Execução de projetos e serviços de engenharia para as disciplinas de elétrica, mecânica e civil. - Prestação de serviços e construção de rede de esgotos, inclusive interceptores, sistemas de esgoto sanitário. - Prestação de serviços e construção de rede de distribuição de água, reservatórios de água, sistema de abastecimento de água, sistema de saneamento básico, sistema de distribuição de água; serviços de limpeza de rios, portos, canais, lagos, represas, açudes e similares. - Construção de sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos. Prestação de serviços na execução e desenvolvimento de software, banner e mídia.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, engenharia mecânica. e engenharia civil; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricitista, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro de produção - mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca, na empresa RP Engenharia Industrial Ltda., a partir de 11/05/2016.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-001114/2012 V2

Interessado: GNV Aroeiras Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Gilberto Manduca (contratado) na empresa GNV Aroeiras Ltda., que tem como objetivo: “1) Distribuição de Gás Natural Comprimido-GNC;2) Distribuição de Gás Natural Veicular - GNV; 3) Transporte Rodoviário de Gás Natural Comprimido - GNC; 4) Transporte Rodoviário de Gás Natural Veicular - GNV”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 e 22, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Igás – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui anotado como seu responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Gilberto Manduca, na empresa GNV Aroeiras Ltda., no período de 04/06/2014 a 05/02/2015, sem prazo de revisão em face do término do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-001225/2012

Interessado: Versátil Serviços Industriais e Usinagem de Campo Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Flávio Roberto Ferreira Dias (contratado) na empresa Versátil Serviços Industriais e Usinagem de Campo Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação de estruturas metálicas, fabricação de obras de caldeiraria pesada, serviços de usinagem, tornearia e solda, serviços de tratamento e revestimento em metais, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, construção de edifícios, construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, obras de fundações, obras de montagem industrial, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços especificados para construção não especificados anteriormente, sem operador, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, serviços de engenharia, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, testes e análise técnicas, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Meta Manutenção Industrial Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Flávio Roberto Ferreira Dias, na empresa Versátil Serviços Industriais e Usinagem de Campo Ltda., a partir de 20/06/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-001712/2016

Interessado: Isodur Equipamentos Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Araan Conceição Carvalho (contratado) na empresa Isodur Equipamentos Industriais Ltda., que tem como objetivo: “O comércio e indústria de equipamentos industriais, ar condicionado, divisória e prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos, ar condicionado e divisórias”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Isotherm – Engenharia de Climatização Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Araan Conceição Carvalho, na empresa Isodur Equipamentos Industriais Ltda., a partir de 23/02/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-003993/2011 V2

Interessado: RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda.

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas, do Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca e do Eng. Prod. Mec. Bruno Pedrosa Peixoto (contratados) na empresa RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos; Prestação de serviços hidráulicos, elétricos, pinturas e outras obras de acabamento; Prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços de manutenção e montagem industrial e comercial; Prestação de serviços de montagem e manutenção preventiva, preditiva e corretiva eletromecânica em geral; Prestação de serviços de manutenção e montagem de rede/sistema de distribuição e transformação elétrica de 0,220Kv a 745,0Kv; Prestação de serviços combinados de escritório/prédios comerciais/industriais e de apoio administrativo; Limpeza; Portaria; Recepção; Prestação de serviços de jardinagem, coperagem, garçon e copeiro; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio”; considerando que os profissionais indicados, Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca (contratado), registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, e Eng. Prod. Mec. Bruno Pedrosa Peixoto (sócio), registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea, encontram-se anotados pela empresa RP Engenharia Industrial Ltda.; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia civil; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricitista e 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissionais Eng. Prod. Mec. Bruno Pedrosa Peixoto para desenvolver atividades realizadas limitadas ao âmbito de suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas, do Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca, no período de 05/02/2015 a 16/01/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato, e do Eng. Prod. Mec. Bruno Pedrosa Peixoto, a partir de 16/10/2015, sem prazo de revisão, pela empresa RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda., para as atividades realizadas limitadas ao âmbito de suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-003690/2016

Interessado: CCL Montagens e Manutenção Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas, do Eng. Mec. Pedro Henrique de Lima (empregado) e do Eng. Mec. Valdeir de Melo Pena (contratados) na empresa CCL Montagens e Manutenção Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviço de instalação, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos industriais e comércio de peças e acessórios”; considerando que os profissionais indicados, Eng. Mec. Pedro Henrique de Lima, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Ogemil Service Ltda. (contratado) e Eng. Mec. Valdeir de Melo Pena, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas, do Eng. Mec. Pedro Henrique de Lima, no período de 05/10/2017 a 06/07/2018, e do Eng. Mec. Valdeir de Melo Pena, no período de 03/05/2018 a 13/05/2019, sem prazo de revisão em face do término dos contratos, pela empresa CCL Montagens e Manutenção Industriais Ltda.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-004001/2009

Interessado: Marcelo Alberti Metalúrgica - ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla e tripla responsabilidades técnicas do Eng. Mec. Juliano Rosan Felício (contratado) na empresa Marcelo Alberti Metalúrgica - ME, que tem como objetivo: “Indústria metalúrgica e comércio de estruturas metálicas e artefatos de ferro”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Tração Fortes Engates Ltda. (contratado) e, posteriormente, também pela empresa Stuqui – Engenharia e Construções Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil, desde 09/04/2019; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas respectivas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica, no período de 09/12/2013 a 20/10/2017, e da tripla responsabilidade técnica, no período de 24/07/2018 a 25/02/2019, do Eng. Mec. Juliano Rosan Felício, na empresa Marcelo Alberti Metalúrgica - ME, sem prazo de revisão, em face do término dos contratos.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-000100/2017

Interessado: Gilmar Cirino - ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla e tripla responsabilidades técnicas do Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Marcos Fuller Albano (contratado) na empresa Gilmar Cirino - ME, que tem como objetivo: “Manutenção e reparação de tanques, embarcações e estruturas flutuantes e de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, e de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador. Testes e análises técnicas. Serviços de engenharia, de instalação de máquinas e equipamentos industriais, de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e da Resolução nº 427/1999, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Lot Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio) e, posteriormente, também pela empresa ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica, no período de 11/01/2017 a 04/12/2017, e da tripla responsabilidade técnica, a partir de 01/10/2018, do Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Marcos Fuller Albano, na empresa Gilmar Cirino - ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: F-002236/2018

Interessado: Rita de Cássia da Silva
Equipamentos - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Guilherme Carneiro de Castro (contratado) na empresa Rita de Cássia da Silva Equipamentos - ME, que tem como objetivo: "Caldeiraria e montagens de equipamentos industriais"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. (sócio) e Cristiano Martins Prieto 14597766820 (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Guilherme Carneiro de Castro, na empresa Rita de Cássia da Silva Equipamentos - ME, no período de 06/06/2018 a 23/05/2019, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-000855/2019

Interessado: 2PTM Soluções em Mobilidade
Urbana Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Maurício Serrano Goy Villar (sócio) na empresa 2PTM Soluções em Mobilidade Urbana Ltda., que tem como objetivo: "A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, locação de equipamentos recreativos e esportivos, incluindo bicicletas, obras de urbanização de praças,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

canteiros, calçadas, ciclovias, ciclofaixas, estacionamento públicos e privados, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação de agenciamento de espaços para publicidade”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas M1 Transportes Sustentáveis Ltda. (sócio) e M2 Soluções em Engenharia Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica de acordo com o disposto nas atribuições do profissional anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Maurício Serrano Goy Villar, na empresa 2PTM Soluções em Mobilidade Urbana Ltda., a partir de 13/03/2019, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: F-003421/2011 V2

Interessado: Odebrecht Ambiental – Porto Ferreira S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra (diretor) na empresa Odebrecht Ambiental – Porto Ferreira S.A., que tem como objetivo: “I) Prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo; II) Intermediação de seguro de qualquer natureza, representação dos segurados perante a seguradora; e III) Prática de outras atividades correlatas, sinérgicas ou necessárias à consecução plena do seu objeto social”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Odebrecht Ambiental – Limeira S.A. (empregado), no período de 29/01/2014 a 10/04/2015; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra, na empresa Odebrecht Ambiental – Porto Ferreira S.A., no período de 01/04/2015 até 10/04/2015, passando a figurar como primeira responsabilidade em razão da baixa de anotação do profissional na empresa Odebrecht Ambiental – Limeira S.A.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-003473/2009

Interessado: Odebrecht Ambiental – Rio Claro S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra (diretor) na empresa Odebrecht Ambiental – Rio Claro S.A., que tem como objetivo: “A companhia tem por objetivo a prestação do serviço público de operação e atividades de apoio, acompanhado das obras de complementação, adequação e modernização do sistema de esgoto do Município de Rio Claro, no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Rio Claro, nos termos da Concorrência Pública nº 003/2006, regulamentado pelo Edital nº 089/2006, publicado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Odebrecht Ambiental – Porto Ferreira S.A. (diretor), no período de 01/04/2015 até 17/01/2018; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra, na empresa Odebrecht Ambiental – Rio Claro S.A., no período de 11/04/2015 a 17/01/2018, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: F-003323/2010 V3

Interessado: Odebrecht Ambiental – Santa Gertrudes S.A.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra (diretor) na empresa Odebrecht Ambiental – Santa Gertrudes S.A., que tem como objetivo: “Participar de licitação para outorga de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Santa Gertrudes, e sendo consagrada vencedora de tal licitação, prestar os serviços de operação, manutenção e execução das obras de complementação, adequação e modernização do sistema de água e esgotos no município”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pelas empresas Odebrecht Ambiental – Porto Ferreira S.A. (diretor), no período de 01/04/2015 até 17/01/2018 e encontra-se anotado pela empresa Odebrecht Ambiental – Rio Claro S.A. (diretor) a partir de 11/04/2017; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra, na empresa Odebrecht Ambiental – Santa Gertrudes S.A., sem prazo de revisão.

1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: PR-8703/2017

Interessado: Luana Gasques Boni

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro junto e este Conselho da Engenharia de Alimentos acima referenciada, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

motivo de não exercer efetivamente na empresa que trabalha (Ponzan – Ind. e Com de Produtos Alimentícios Ltda. – EPP) as atividades relacionadas à Engenharia de Alimentos e sim à área de Química, motivo pelo qual também é registrada no Conselho Regional de Química – CRQ; considerando que, após análise pela Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho, o pedido foi indeferido consubstanciado essencialmente pelo fato de que as atividades desenvolvidas pela referida Empresa “são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelece a Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e auto declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia” (folhas 41); considerando que, não conformada com a decisão a requerente impetrou recurso, às folhas 49 a 51, alegando que é responsável técnica na área de química da Empresa onde trabalha e apresenta Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Química IV (folhas 50), atestando que a Empresa e a Profissional em tela encontram-se em situação regular junto ao referido Conselho; considerando que a profissional junta ainda, às folhas 56 e 57, nova defesa, alegando que para exercer a atividade de seu cargo na Empresa onde trabalha precisa ser registrada no CRQ, conforme Artigo 1º da Resolução Normativa nº 46, e também pelo fato da Empresa ser registrada junta àquele Conselho; considerando que destacamos inicialmente que a requerente comprovou exercer, dentro da Empresa onde trabalha, atividades técnicas efetivamente na área de Química, e não na área de Engenharia de Alimentos, o que atende o inciso II da Resolução nº 1007/2003 do Confea: “II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que a Empresa é registrada no Conselho Regional de Química (CRQ) e desta forma, exige o registro da profissional em tal Conselho para que desempenhe seu trabalho e considerando ainda que o CRQ entende que a profissional é habilitada para exercer tal função, é nosso entender que a profissional age de boa fé e não pode ser penalizada tendo de recolher duas anuidades de dois conselhos diferentes; considerando que, quanto à necessidade de profissional de Engenharia de Alimentos e do Registro da Empresa junto ao CREA, se trata de outra questão não relacionada à requerente, a sim à Empresa e ao próprio CRQ, que deverá ser tratada em expediente próprio, conforme mencionado em parte da decisão CEEEQ/SP nº 205/2018 (folhas 41),

VOTO: somos favoráveis à reformulação da decisão inicial e consequente concessão da baixa de registro pleiteada pela Engenharia de Alimentos Luana Gasques Boni.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: PR-261/2019

Interessado: Pedro Naoti Inoue

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Décio Moreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de baixa de registro profissional do Engenheiro de Materiais Pedro Naoti Inoue, contratado como Analista de Negócios JR, na empresa Quero Educação Serv. de Internet Ltda.; considerando que apresenta declaração da empresa descrevendo as atividades desenvolvidas, quais sejam: “atuação no desenvolvimento e controle de métricas do setor de relacionamento; Análise de dados e elaboração de esquemas gráficos para apresentação dos resultados; Contato diário com ferramentas, bibliotecas e plataformas como: Python, Pandas, Numpy, Jupyter, Metabase, Spyder, Github; Estudo diário de tópicos relacionados a Data Science”; considerando que declara ainda que a formação exigida para o cargo é Ensino Superior completo; considerando que em 22/04/19, o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ emite voto favorável a interrupção de registro; considerando que em 04/06/19, a Decisão da CEEQ é pelo indeferimento da interrupção de registro; considerando que em 31/07/19, o profissional apresenta seu recurso ao Plenário do CREA-SP, acrescenta que o conhecimento das ferramentas de informática que utiliza no desempenho da função foi adquirido fora do curso de engenharia e não exerce atividades da engenharia de materiais; considerando que a empresa apresenta nova declaração acrescentando que diversos colaboradores desempenham a mesma função e não são engenheiros; considerando que o CNPJ da empresa apresenta como atividades: “Portais, provedores de conteúdos e outros serviços de informação na internet; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares e Atividades de cobranças e informações cadastrais”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5194/1966, artigos 1º e 7º, que tratam dos empreendimentos realizados pelos profissionais e suas atividades e atribuições, respectivamente; 2) Resolução nº 1007/2003, que dispõe sobre os requisitos para a interrupção de registro; considerando a detalhada informação apresentada pelo Analista de Colegiados, bem como a indicação da legislação pertinente; considerando que o profissional está em dia com suas obrigações com o CREA-SP, portanto atende a legislação que trata do assunto; considerando que as atividades desenvolvidas não estão relacionadas a engenharia de materiais, conforme declaração do profissional e da empresa, tanto na solicitação, como no recurso; considerando que as atividades descritas no documento do CNPJ da empresa não caracterizam atividades da engenharia de materiais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo deferimento da interrupção do registro do Engenheiro de Materiais, Pedro Naoiti Inoue, nos termos do recurso apresentado.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: PR-15/2019

Interessado: Thiago Nogueira Loriato

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que trata de solicitação de interrupção de registro no CREA; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), pelo conselheiro Eng. Ind. Quim., Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg Trab. Dalton Edson Messa e um resumo do parecer deste conselheiro encontra-se a seguir: "Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Thiago Nogueira Loriato, portador das atribuições do artigo 10 da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área da engenharia. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/10/2010 foi admitido pela empresa KRONES DO BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Coordenador de Projetos LCS"; considerando que a empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) Administração de projetos pós-venda. (2). Analisa ofertas e ordens de venda. (3). Realiza cálculo de mão de obra para reformas e contratos de inspeção. (4). Efetua controle de reclamações, atende chamadas telefônicas e mantém contato com os clientes. (5). Analisa a carteira de clientes, realiza análise comercial e negocia prazos internos e externos. (6). Presta suporte em negociações de contratos e controla o budget de projetos; considerando que a empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios"; considerando que o conselheiro Dalton Edson Messa em seu parecer e voto considerou que: "as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 10 da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 10 -Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução nº218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. ; considerando o artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação considerando o Anexo 1 - Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Análise - atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.; Orientação técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de atendimentos pós venda de máquinas e equipamentos mecânicos, análise global de projetos de venda, dimensionamento de força de trabalho para a execução de contratos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 30 e 60 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea”; considerando que, assim, o conselheiro Dalton Edson Messa entendeu que o interessado desenvolve atividade de engenharia e por essa razão não pode ter seu registro interrompido, votando pelo indeferimento do pedido (fls. 19 e 20); considerando que em 28/02/2019 a CEEMM indeferiu o pedido do interessado (fls. 21 e 22) comunicando ao interessado em 16/04/2019 sobre a decisão (fl. 23); considerando que em 28/06/2019 o interessado entra com recurso ao plenário do CREA alegando que: Atua na administração; Gestão de projetos vendidos, controla a providência de recursos (peças técnicas) para que ele ocorra (fl. 25); considerando que em 03/09/2019 a chefia da UGI Santo André encaminha o processo para plenária para análise sobre a solicitação de pedido de interrupção de registro; considerando que em 17/10/2019 o processo é recebido pelo Eng. Químico Ricardo de Gouveia; considerando que as atividades de Gestão de Projetos e Controle de Recursos são atividades inerentes ao Engenheiro de Produção,

VOTO: por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: PR-14317/2018

Interessado: Felipe Zaidan

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Celso Rodrigues



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o interessado, Eng. Químico Felipe Zaidan, CREA nº 5069436161, protocolou requerimento solicitando interrupção de registro neste Conselho, datado de 27 de abril de 2018, alegando não exercer a profissão de engenheiro (fls.02); considerando que a solicitação foi encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Química que examinou todos os documentos anexados e decidiu: "não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho por entender que o profissional necessita da formação em engenharia para atuar", conforme Decisão CEEQ/SP nº1392019 de 06 de março de 2019 (fls.20); considerando que analisando o processo, constata-se que na ocasião em que foi solicitada e interrupção de registro, o interessado trabalhava para a empresa Avon onde exercia o cargo de 'Korres Project Consultant', cujas atividades são descritas pela empresa: "Gerenciar a curva de excessos e obsolescência de Korres (uma marca comercializada pela Avon), dando visibilidade para o time comercial e participando ativamente da elaboração de planos de ação. Influenciar a área de Supply Planning para garantir o atendimento ao nível de serviço de Korres (short). Gerenciar os projetos de inovação de Korres, desde a etapa de briefing de serviço de Marketing para o time de GR&D até o faturamento do produto para a revendedora, monitorando atividades críticas, gerenciando riscos e garantindo o atendimento à campanha de lançamento. Manter relacionamento estreito com todo o time comercial Local (MKT, vendas, trade, etc.), áreas de planejamento, compras, distribuição, finanças, engenharia, manufatura, qualidade, para definir as estratégias e garantir que planejamento e execução estejam totalmente alinhados"; considerando que notificado desta decisão, o interessado apresenta recurso ao plenário datado de 15 de julho de 2019 no qual alega que ocupa o cargo de "Gerente de Importação e Exportação na Indústria Mangotex", função esta que não exige formação em engenharia, como atesta o empregador (fls. 23, 24 e 25). Alega ainda que não exercia atividades previstas no artigo 7º da Lei 5.194/1966, e nenhuma das 18 atividades descritas o art. 1º da Resolução CONFEA 218/1973; considerando que com relação à afirmação no recurso apresentado de que o interessado não exerce nenhuma atividade descrita no art. 7º da lei 5.194/1966, examinando-se as atividades descritas pela empresa, verificamos que constam atividades descritas nos seguintes itens: b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; f) direção de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando que todos estes trabalhos são inerentes à área de engenharia química; considerando ainda a responsabilidade de trabalhar com produtos que podem afetar a saúde humana; considerando que os demais itens abordados no recurso do Eng. Químico Felipe Zaidan são decorrências da qualificação das atividades de engenharia química enquadradas na lei 5.194/66 de 24 DEZ 1966; 145º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Independência e 78º da República; considerando-se os fatos acima conclui-se que a decisão CEEQ/SP nº139/2019 de 06 de março de 2019 (fls.20) está corretamente amparada pela legislação em vigor e foi tomada diante dos fatos apresentados à CEEQ à época da apreciação de solicitação inicial; considerando-se que constam no recurso do eng. Químico Felipe Zaidan novas atividades e inclusive trabalho em outra empresa, este é um assunto que deve ser objeto de um novo processo a ser iniciado pelo interessado e posteriormente submetido à apreciação da Câmara especializada de Engenharia Química deste CREA.

VOTO: Pela manutenção da decisão CEEQ/SP nº139/2019 de 06 de março de 2019.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: PR-496/2018

Interessado: Michele Jocilene de Sousa

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Takeyama

CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento de interrupção de registro da Tecnóloga em Aeronaves Michele Jocilene de Sousa, registrada neste Conselho desde 04/09/2012, com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea; considerando que conforme requerimento, protocolado em 28/02/2018, a interessada informa o motivo de sua solicitação: “Não exercer atividades da área tecnológica”; considerando que mediante documento, juntado às fls. 10, a empresa Flex Aéreo informa que a funcionária Michele Jocilene de Souza Galassi não possui responsabilidade técnica pelos serviços por ela executados, bem como encaminha a descrição do cargo de Controle Técnico de Manutenção, ocupado pela interessada, quais sejam: Elaboração de controle de manutenção de aeronaves e seus componentes; Acompanhamento de verificação de Controle de Manutenção de aeronaves e seus componentes; Execução de registros de manutenção, boletins de serviço e diretrizes de Aeronavegabilidade; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/08/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1008/2018, “*DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro... pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro...*”; considerando que notificada do indeferimento, a interessada protocola recurso ao Plenário, pelo qual alega, em síntese, que não está exercendo quaisquer atividades relacionadas àquelas subordinadas a esta entidade; considerando que após informação da Assistência Técnica, às fls. 22/23, o processo é encaminhado para relato ao Plenário; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966 estabelece em seu artigo 7º: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiro-agrônomo consistem em: f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, define a regra para interrupção de registros de profissionais, com destaque para: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; considerando o entendimento, inclusive da própria Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, à qual a profissional está vinculada por sua formação, que as atividades por ela realizadas na empresa demandam conhecimento técnico na área,

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro da interessada.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: PR-457/2017

Interessado: César Henrique Salustiano
Tomba

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que apresenta-se às fls. 03/07 a documentação protocolada pelo interessado relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende: 1- “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 03/03-verso), o qual consigna o seguinte motivo: “DESDE QUE ME GRADUEI, NÃO EXERCI CARGOS QUE EXIJAM FORMAÇÃO NA ÁREA E NÃO PRETENDO EXERCER NOS PRÓXIMOS ANOS.” 2- Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/06), as quais consignam a admissão do interessado em 12/01/2009 na empresa All – America Latina Logística do Brasil Malha Sul S.A., no cargo de “ANALISTA DE OPERAÇÕES PL”. 3- “DECLARAÇÃO DE TRABALHO” datada de 16/12/2016 (fl. 07), a qual consigna que o interessado exerce a função de Gerente Administrativo no Departamento de Projetos de Telecomunicações, bem como a descrição das principais atividades: Gerenciamento de projetos; Levantamento de requisitos de projetos de telecomunicações; Controle de custo de projetos; Acompanhamento e supervisão de instalações de sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

telecomunicações; Demais atividades relacionadas ao cargo; considerando que apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Computação e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 380, de 17/12/1993, do CONFEA; considerando que apresenta-se às fls. 19/20 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1010/2018 (fls. 25/26), a qual consigna: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 e 20, pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro de Computação Cesar Henrique Salustiano Tomba.”; considerando que apresenta-se à fl. 29 o recurso protocolado pelo interessado em 11/03/2019, o qual consigna: 1-O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1-Que em 01/05/2017 foi dispensado pela empresa All – America Latina Logística do Brasil Malha Sul S.A. 1.2-Que em 05/11/2018 foi contratado pela empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (“HEINEKEN Brasil”) no cargo “Analista Funcional de Sistemas”, com foco em atendimento ao usuário de TI, sem nenhum envolvimento com atividades de engenharia. 2- A apresentação de cópias de folhas da C.T.P.S. (fls. 30/34).; considerando que apresenta-se às fls. 39/40 o relato deste Conselheiro datado de 21/05/2019, o qual consigna o seguinte voto: “Somos pelo acolhimento do recurso apresentado pelo interessado, para no mérito dar-lhe provimento no seguinte sentido: - Que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação imediata junto à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida. - Após o recebimento, que o presente processo retorne, no prazo de 05 dias úteis, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Regional para reanálise, diante dos novos fatos apresentados.”; considerando que apresenta-se às fls. 45/45-verso a “DECLARAÇÃO da empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A., a qual consigna que o interessado exerce a função de “ANALISTA FUNCIONAL SISTEMAS SR”, com a apresentação das suas atribuições; considerando o caput e a alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; considerando o artigo 30 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), o qual consigna: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando que o processo contempla as seguintes questões: A análise quanto ao recurso interposto em relação à Decisão CEEE/SP nº 1010/2018, com referência ao cargo ocupado na empresa All – America Latina Logística do Brasil Malha Sul S.A. A análise quanto ao requerimento de interrupção de registro decorrente das atividades desenvolvidas na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A.;

VOTO: 1) Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho por parte do Engenheiro de Computação César Henrique Salustiano Tomba, em decorrência das atividades desenvolvidas na empresa All – America Latina Logística do Brasil Malha Sul S.A., conforme a declaração de fl. 07.

2) Pela abertura de processo “PR” específico em nome do interessado, com elementos do presente, em decorrência do requerimento de interrupção de registro decorrente das atividades desenvolvidas na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A., como seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: PR-8372/2017

Interessado: Vagner Roberto Barassa

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Wendell Roberto de Souza

CONSIDERANDOS: que o interessado, Sr. Vagner Roberto Barassa, solicitou interrupção de registro, apresentando toda a documentação necessária; considerando que o empregador comprova o cargo de “Coordenador de Projetos Pleno” – CBO 142605; considerando demais condições atendidas conforme Instrução nº 2560/2013, do Crea-SP; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5194/66: o *caput* e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, no seu artigo 1º, Resolução nº 235/75, no seu artigo 1º, Resolução nº 1007/03, no seu artigo 32 e Instrução nº 2560/13;

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-1130/2016

Interessado: Osmar Benedito Caires
90262018853

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 12.620/2016 – (incidência), de 29/04/2016 emitida pela fiscalização da UGI de São Carlos (fls. 10), em face da pessoa jurídica OSMAR BENEDITO CAIRES 90262018853 – CNPJ 13.329.069/0001-05, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 581/2017, de 26/04/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 19/21); considerando que a interessada fora autuada uma vez que a fiscalização deste Conselho constatou, conforme o “Relatório de Obra nº 7172 – OS: 10840/2016, de 02/02/2016”, a atuação da interessada em “Atividades de Execução – de instalações elétricas e hidráulicas; atividades registradas no Objetivo Social – Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica – Eletricista; Serviços de Instalações de gás; Serviços de Instalações Hidráulicas e Sanitárias” em “obra de construção de edifício residencial, com 10 pavimentos, em alvenaria e concreto” (fl. 02); considerando que na fl. 03 vemos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da interessada na Receita Federal, constando como atividade econômica principal: “Instalação e manutenção elétrica” e, como atividades secundárias: “Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”, o mesmo consta de sua ficha cadastral simplificada da JUCESP, acrescido da atividade “encanador” (fl. 04); considerando que após pesquisa constatando que a interessada não possui registro neste Conselho (fl.05), a fiscalização do CREA-SP enviou a “NOTIFICAÇÃO nº 4289/2016 de 23/02/2016” à interessada, informando que em função de suas atividades deverá, no prazo de 10 dias, efetuar o seu registro neste Conselho, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico, sob pena de multa (fl. 06); considerando que na fl. 07, a empresa interessada protocola uma solicitação de prorrogação de prazo (Protocolo nº 36.205 de 11/03/2016), informando que está providenciando a contratação de um engenheiro para efetuar seu registro, e solicita mais 30 (trinta) dias de prazo; considerando que como não atendeu a referida Notificação, e já esgotado o prazo solicitado (fls. 08 e 09), a fiscalização lavrou o “Auto de Infração nº 12.620/2016”, de 29/04/2016, estipulando a multa e indicando o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o seu pagamento, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regularizar a sua situação (fls. 10/12); considerando que na fl. 14, vemos o Protocolo CREA-SP nº 82.739 datado de 07/07/2016, referente ao Registro da interessada, constando pendências e exigências de documentos; considerando que nas fls. 15 e 16, é informado que até 08/07/2016 não houve a regularização nem o pagamento da multa, e o processo é enviado à CEEC para análise e parecer, à revelia da autuada, acerca do aludido auto; considerando que nas fls. 17 é feita a “Informação”, datada de 18/01/2017 e, nas fls. 18, o relato com parecer e voto feito pelo Conselheiro e coordenador da CEEC, referendado pelo plenário da CEEC em 26/04/2017, conforme “Decisão da CEEC/SP nº 581/2017, pela manutenção do Auto de Infração nº 1620/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do Confea” (fls. 19/21); considerando que na fl. 22 a UGI São Carlos, através do Ofício nº 9382/2017, de 26/07/2017, comunica à interessada a decisão da CEEC pela manutenção da multa e a notifica a efetuar o seu pagamento; considerando que informa ainda que a interessada tem um prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar recurso ao Plenário deste Regional; considerando que em 19/09/2017, portanto dentro do prazo fornecido, a interessada protocolou na UGI São Carlo – Protocolo nº 130365, o seu recurso ao Plenário, relatando a sequência dos fatos e informando que em 01/08/2016, “através do Protocolo CREA 108.354”, concluiu o registro. Faz considerações sobre ser uma microempresa individual, sua inexperiência como empresário e suas dificuldades, e que não agiu de má fé ao atrasar para fornecer os documentos ao CREA. Finaliza solicitando “o Cancelamento do Auto de Infração, ou a Redução do Valor da multa para o mínimo legalmente possível, dentro das normas estabelecidas pelo Conselho” (fls. 23 e 24); considerando que este último Protocolo CREA de nº 108.354, mencionado pela interessada em sua defesa, não consta do presente processo; considerando que na fl. 25 foi anexado o “Resumo de Empresa” da interessada, onde consta o seu Registro efetivado neste Conselho, com um profissional da Engenharia Civil como seu responsável técnico; considerando que na fl. 26 a “Consulta de Boleto”, constando o pagamento em aberto; considerando que na fl. 27, a UGI São Carlos encaminha este processo ao Plenário da CREA-SP para apreciação e julgamento; considerando que nas fls. 28/34, este processo é encaminhado para um Conselheiro da CEEMM, e nas fls. 35/36 o presente é redistribuído para este Conselheiro; considerando as informações constantes neste processo, conforme o histórico; considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, conforme “Relatório de Obras; considerando o objeto social da empresa interessada; considerando a “NOTIFICAÇÃO nº 4289/2016 de 23/02/2016” à interessada; considerando a solicitação de prorrogação de prazo pela empresa interessada, e o não atendimento dentro do prazo solicitado; considerando a lavratura do “Auto de Infração nº 12.620/2016”, de 29/04/2016; considerando o Protocolo CREA-SP nº 82.739 referente ao Registro da interessada, com pendências e exigências; considerando a falta de regularização pela interessada, até 08/07/2016, ; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Decisão da CEEC/SP nº 581/2017, pela manutenção do Auto de Infração; considerando o recurso da interessada ao Plenário do CREA-SP solicitando o cancelamento do Auto de Infração, ou a redução do valor da multa; considerando que a interessada efetuou o devido registro, regularizando-se perante este Conselho; considerando os dispositivos legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 29/33; considerando que após analisar todo o processo, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA's em vigor, e considerando os argumentos apresentados pela interessada em seu recurso a este Plenário e o seu atendimento (apesar de extemporâneo) a este Regional,

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1620/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA, da empresa OSMAR BENEDITO CAIRES 90262018853 – CNPJ 13.329.069/0001-05; e 2. Pela redução da multa estipulada para o mínimo da respectiva faixa de valores, atualmente em vigor, conforme estabelece o Art. 43, item V, § 3º da Resolução 1008/04, do CONFEA.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-1276/2016

Interessado: Erolajes Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Vinicius Antônio Maciel Júnior

CONSIDERANDOS: que este processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração número 14265/2016 de 13/05/2016, em face da pessoa jurídica EROLAJES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC-SP n. 824/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/04/2017 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 31, pela manutenção do Auto de Infração número 14.625/2016, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e Resolução 1008/04”; considerando que a interessada apresentou defesa dentro do prazo regimental, o seu registro no Conselho somente foi efetivado em 16/06/2016, posterior ao recebimento da autuação recebida em 24/05/2016; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil emitiu decisão às folhas 32 a 34 aprovando o parecer do Conselheiro Relator as folhas 31, pela manutenção do Auto de Infração número 14.265/2016; considerando que às folhas 40 o interessado apresentou recurso junto ao Plenário solicitando o cancelamento alegando que cumpriu o prazo solicitado no Auto de Infração; considerando que em consulta ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sistema do CREA-SP em 06 de abril de 2019 consta a empresa como ativa com responsável técnico indicado; considerando que às folhas 42 o processo é encaminhado a Plenário para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que após análise do processo e considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66, o artigo 1º da lei 6.839/80, a resolução 336/89 do CONFEA, a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus artigos 11, 15, 16, 17, 21, 22, e a Decisão Normativa do CONFEA número 74/2004,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração número 14.265/2016

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-23/2017

Interessado: F&M Lajes e Materiais para Construções Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Vinicius Antônio Maciel Júnior

CONSIDERANDOS: que este processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração número 469/2017 de 09/01/2017, em face da pessoa jurídica F & M LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC-SP n. 1924/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 27/09/2017 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 22, pela manutenção do Auto de Infração, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA (Folhas 23-24); considerando que notificada da manutenção do AI em 20/12/2017 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, pelo qual solicita a suspensão da multa, alegando que está trabalhando para regularizar a situação frente ao CREA-SP; considerando que às folhas 22 o processo é encaminhado a Plenário para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que notadamente foi infringido dispositivos legais e a interessada foi solicitada a regularizar a situação frente ao Sistema CONFEA/CREA, foi atendido os preceitos legais da ampla defesa e do devido processo legal, a mesma não apresentou defesa contra o AI lavrado e não pagou a multa aplicada, ambas no prazo legal, fato comunicado as folhas 17; considerando a reincidência e revelia no tramite do processo a empresa não manifestou interesse em atuar dentro da regularidade junto ao CREA-SP; considerando que após análise do processo e considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66 e a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus artigos 11, 15, 16, 17, 21, 22, e a Decisão Normativa do CONFEA número 74/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração número 469/2017 conforme apreciado e aprovado pela CEEC-SP em decisão número 1924/2017.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-888/2016

Interessado: Açomolas Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edison Pirani Passos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 9876/2016, de 06/04/2016, em face da pessoa jurídica AÇOMOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 113/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/02/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 9876/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 39 a 40); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de molas e artefatos de arame e estamparia de metais, conforme apurado em fiscalização no dia 15/2/2016.” (fls. 26); considerando que a interessada foi notificada da manutenção do AI (fls. 41), em 25/09/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 45 a 53, pelo qual, em síntese, solicita e reitera clemência do Auto de Infração nº 9876/2016, tendo entendido que como executam a industrialização através de pedidos e sob a supervisão do comprador, não estariam desobedecendo o artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”. Complementa, informando que estão efetuando a inscrição no Conselho; considerando a apresentação de cópia de alteração de seu Contrato Social, onde consta que “A sociedade terá por objetivo a exploração no ramo de: Indústria e comércio de molas.”; considerando às fls. 55, o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando as Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; - Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica;

VOTO: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Auto de Infração nº 9876/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-2025/2017 e V2

Interessado: Fibria Celulose S/A

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que o presente processo SF nº 2025/2017 V1 teve início após a deliberação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, para lavratura de Auto de Infração em conformidade com o disposto no Art. 10 da resolução nº 1008, de 9 /12/2004; considerando que primeiramente cabe informar que devido a "Notícia de Acidente" veiculada na imprensa, na fábrica da Fibria Celulose no município de Jacareí/SP com a morte de um funcionário com o rompimento da linha de sucção de lodo do tanque primário da Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, no momento em que o funcionário adentrou ao espaço confinado com o provável intuito de fechar a válvula de sucção, aspirando gás sulfídrico, asfixiando-se e afogando-se no lodo, no dia 21/03/2016; considerando que diante dos fatos a UGI - São José dos Campos, após os levantamentos internos referentes a regularidade da empresa envolvida, instaura o Processo SF nº 827/2016, que apura as responsabilidades pelo ocorrido, que corre paralelo ao presente processo; considerando que este Processo SF nº 2025/2017 está instruído com cópias do Processo SF nº 827/2016, conforme se segue: - Em 12 de abril de 2016, a UGI S. J. dos campos Notifica a empresa Fibria para no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação manifestar-se por escrito sobre o ocorrido, Fls 35, 36 e 37. - Em 25 de abril de 2016 a empresa Fibria por meio do Engº de Segurança do Trabalho Valter Rastofer, atende a Notificação da UGI e protocola os documentos solicitados, Fls 38 a 72. - Em 13 de maio de 2016 a Chefe da UGI de São José dos Campos, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e manifestação, FL 74. - O Conselheiro da CEEST Engº Elio Lopes dos Santos em seu Relato propõe retornar o procedimento à UGI para: a) Resgatar o processo F que originou o registro no CREA -SP da empresa Fibria Celulose; b) Pela realização de diligências junto aos profissionais da empresa Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho, Eng. Contr. Autom. Sérgio Luis Ferreira e Eng. Mec. José Ronaldo Fausto, para apuração das atividades desenvolvidas por estes profissionais na empresa, e procedimentos relacionados à ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caso se configure o exercício técnico, tomando se necessário, as medidas coercitivas de competência da fiscalização em processos específicos e independentes do presente; c) Obter junto aos órgãos constitutivos o objeto social da empresa; d) Diligenciar o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho, visando obtenção de documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol da segurança dos funcionários da empresa, e que a fatalidade ocorrida fugiu das condições de intervenção do profissional, visando apurar do cometimento de imperícia, imprudência ou negligência, previstos na DN nº 69/01 do Confea, Fls 78 e 79 verso. - A CEEST em 23/09/2016 em sua Reunião Ordinária nº 100, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Fls. 80 e 81.- Em cumprimento ao determinado pela Decisão nº 214/2016 da CEEST, o Fiscal Paulo Cezar Martins Ferreira da UGI S. J. dos Campos informa ter efetuado as diligências, obtendo cópia dos Laudos Periciais, extraídos do prontuário da polícia Civil, Fls. 85 a 124. - Apresenta também cópia dos Resumos Profissionais do CREA - SP dos Eng. Valter Rastofer Filho, José Ronaldo Fausto, Antonio Alexandre do Prado e Sergio Luis Ferreira, todos devidamente registrados no Conselho, Fls.128 a 128. - Em 29/03/2017 o Gerente Regional - GRE -6 do CREA-SP, notifica o Eng. Valter Rastofer Filho para no prazo de 10 dias apresentar documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol dos funcionários da empresa Fibria e de que a fatalidade fugiu das condições de sua intervenção, além de confirmar as atividades da empresa; Descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelos funcionários relacionados; Nome do técnico responsável pelas atividades referentes à Estação de Tratamentos de Água, Estação de Tratamento de Efluentes e Tratamento de Água de Caldeira; - Indicação dos Responsáveis Técnicos pela empresa nas modalidades da engenharia abrangidas em nossas atividades, Fls. 130 e 131. - Em 13 de abril de 2017 a empresa Fibria apresenta as informações solicitadas, Fls 134 a 228. - À fl. 229 há a informação que na data de 24/10 de 2017 foi instaurado o Processo SF-2025/2017 Volume 2, motivo pelo qual não deverão ser juntados novos documentos neste processo. - No Volume 2 processo SF nº 2025/2017 à Fl. 233 ainda em cópia extraída do Processo SF nº 827/2016, à UGI S. J. dos Campos informa em 05/06/2017 que somente os Profissionais Valter Rastofer Filho e José Ronaldo Fauto continuam no quadro da empresa Fibria. - O profissional Valter Rastofer Filho possui anotações de responsabilidade técnica relativas ao desempenho de Cargo ou Função conforme Fls 128 à 130. - Também na mesma folha há o Despacho do Gerente Regional - GRE -6 Eng. Civil Carlos Consolmagnó retornando o Processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho. - À Fl 234 em 28/07/2017 há o encaminhamento do processo ao Conselheiro Élio Lopes dos Santos para análise e manifestação. - Após o relato do Conselheiro Élio Lopes dos Santos a CEEST em sua Reunião Ordinária nº 112 em 12/09/2017 DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator por: a) Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A, pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea "e" do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6º da Lei Federal 5.194/66); b) Abertura de Processo Ético contra o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º Inciso IV e artigo 10 Incisos III alínea "e"; c) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sergio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na qualidade de Coordenador de manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, art. 8º inciso IV e art. 10 incisos III alínea "e", no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade profissional, Fl 240 e verso; - Em 07/11/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 46363/2017 em cumprimento ao determinado pela CEEST, por infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que não havia na empresa a indicação de Responsável Técnico pela Segurança do trabalho, Fls 242 à 244. - Em 27/11/2017 a empresa Fibria Celulose S.A protocola Recurso ao AI nº 46363/2017, "Alegando que o Auto não deve prosperar uma vez que a atividade preponderante da empresa não é segurança do trabalho e sim desenvolve atividades de fabricação de celulose sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química. Assim requer a nulidade do auto de infração, Fls 245 e 246"; considerando a defesa apresentada pela interessada, e consultando os assentamentos não constatamos o pagamento da multa o Gerente Regional - GRE -6, encaminha em 29/11/2017 os autos a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST para emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI nº 46363/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, Fl.252 e verso; considerando que à Fl. 255 é encaminhado os autos ao Conselheiro Relator Eng. Élio Lopes dos Santos para análise e manifestação objetiva e legalmente fundamentada; considerando que no Relato o Conselheiro Élio Lopes dos Santos informa: O presente caso tem relação direta e específica com a área da engenharia de segurança do trabalho. O fato da empresa Fibria Celulose S.A alegar ter como responsável técnico um Químico com atividade afeta ao CRQ, não exclui o seu dever de cumprir com as obrigações relacionadas à área de engenharia de segurança do trabalho de seus funcionários, o que não pode ser feito por profissionais não habilitados, havendo sim a necessidade de um profissional da área da Segurança, não indicados nos autos. O próprio Ministério do trabalho estabelece, por meio de Normas Técnicas, a obrigatoriedade da participação de engenheiro de segurança do trabalho para os casos e classificações específicas, de acordo com a Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e correspondente Grau de Risco - GR. O voto do Relator é pela Manutenção do AI nº 46363/17 lavrado contra a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa Fibria Celulose S.A. ao deixar de anotar responsável técnico habilitado para as atividades de engenharia de segurança do trabalho referentes ao processo fabril de fabricação de celulose; e Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea, Fl. 256; considerando que na Reunião Ordinária nº 119 de 10/04/2018 a CEEST DECIDIU aprovar o Parecer do Conselheiro Relator em manter o AI nº 46363/17 conforme decisão nº 75/2018, Fl. 257; considerando que em 19/04/2018 o Gerente Regional - GRE -6 notifica a empresa Fibria Celulose por meio de AR, sobre a Decisão da CEEST em manter o AI nº 46363/2017 e informa também que a empresa poderá no prazo de 60 dias contados do recebimento da notificação, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, Fl.258; considerando que a interessada apresenta Recurso ao Plenário deste Regional diante da decisão nº 75/2018 proferida pela CEEST, alegando: "A Fibria é uma empresa de fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel. Suas atividades são ligadas a produção da celulose, desde o plantio e cultivo do eucalipto até o processo industrial. A decisão proferida, entendeu por aprovar o parecer do Relator, sendo manter o auto de infração nº 46363/17, sob o entendimento de que foi deixado de apresentar um responsável técnico habilitado para as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referentes ao processo fabril de celulose. Pois bem, tal informação não deve prosperar, uma vez que a empresa não desenvolve atividade de segurança do trabalho, a atividade desenvolvida é a de fabricação de celulose. Desta forma, deverão ser fiscalizadas as empresas que tenham como sua principal atividade a Engenharia de Segurança do Trabalho. Faz-se necessário dizer que os profissionais que exercem atividades nas quais sejam exigidos a anotação de responsabilidade técnica, estão devidamente registrados em seus órgãos profissionais competentes. Outrossim, conforme vasto e pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a empresa só deverá ser submetida a registro no Conselho regional de Engenharia e Agronomia e manter um profissional devidamente habilitado, se, de fato, sua atividade-fim e/ou atividade básica estiver diretamente relacionada às áreas de Engenharia, Agronomia e Arquitetura. Por oportuno, cabe novamente frisar que a atividade-fim desta empresa é a fabricação de celulose branqueada de eucalipto. Portanto não há o que se falar na obrigatoriedade de ter um Engenheiro de Segurança do trabalho habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo. Apresenta também diversos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça - STJ versando sobre a atividade preponderante desenvolvida pela empresa é que determina qual Conselho Profissional deverá submeter-se ao Registro. Assim, requer a Fibria a reforma da decisão, declarando então o auto de infração insubsistente, afastando e suspendendo até decisão final desse respeitável Plenário, a sanção e multa aplicada, Fls. 261 à 264"; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

judicialmente; considerando que a empresa Fibria Celulose S.A está devidamente registrada no CREA-SP sob o nº 352019, tendo anotados dois Engenheiros Florestais como seus Responsáveis Técnicos perante o CREA-SP, e está registrada exclusivamente na área da Engenharia Florestal, Fls 251; considerando que a empresa possui o Eng. de Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho registrado no CREA-SP sob o nº 5062317139 como Coordenador de Segurança Trabalho; considerando que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa é que determina qual Conselho Profissional deverá submeter-se ao Registro; considerando que independentemente da atividade-fim da empresa Fibria Celulose S.A, a mesma deverá ter anotada junto ao CREA-SP um profissional habilitado em Segurança do Trabalho, de acordo com Normas Técnica estabelecidas pelo próprio Ministério do Trabalho; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, com a Decisão pela Manutenção do AI nº 46363/17, por deixar de anotar um responsável técnico habilitado para as atividades de engenharia de segurança do trabalho referentes ao processo de fabricação de celulose, Fls 257; considerando por fim, que informamos que a apuração de responsabilidade pelo acidente que vitimou o funcionário da empresa Fibria Celulose está sendo apurado por meio do Processo SF nº 827/2016.

VOTO: favorável à manutenção do Auto de Infração nº 46363/2017 contra a empresa Fibria Celulose S.A.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-1929/2014

Interessado: Reflorestal Madeiras Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Pedro Carvalho Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário do Crea-SP do processo de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Reflorestal Madeiras Ltda. - ME”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.940.376/0001-37 e Registro nº 909104 no CREA-SP, tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rogerio Andreo Emed, inscrito no CREA/SP sob nº 5060660490 (fls. 06); considerando que o presente processo foi originado do Processo SF-001387/2010 que, por Decisão nº 221/2013 da Câmara Especializada em Agronomia, optou pela obrigatoriedade de indicação de responsável técnico legalmente habilitado pela interessada, podendo ser Eng.º Agrônomo, Eng.º Florestal ou Técnico Florestal, e pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado, por falha documental, e arquivamento do processo; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a interessada foi notificada, Notificação nº 11522/2014, lavrada em 10/09/2014, e novamente notificada, Notificação nº 12594/2014, lavrada em 24/10/2014 a "apontar responsável técnico legalmente habilitado, nas áreas de Eng.º Agrônomo, Eng.º Florestal ou Técnico Florestal, pela operação de tratamento de madeira" (fls. 07 e 08); considerando que por não atender às notificações, foi lavrado em 25/11/2014 o Auto de Infração nº 3891/2014 e respectivo boleto bancário por "desenvolver atividades de Tratamento de Madeiras, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico" (fls 10 e 11); considerando que em 09/12/2014, a interessada apresentou defesa alegando que interpôs recurso para superior instância ao Pleno do Confea, em 10/11/2014 (fls. 12 a 18); considerando que em decisão da Câmara Especializada de Agronomia, datada de 11/05/2015, foi aprovado o parecer do Conselheiro relator "pela continuidade de obrigação da empresa em apontar um técnico responsável, legalmente habilitado pelas atividades desenvolvidas, ou seja, Eng.º Agrônomo, Eng.º Florestal ou Técnico Florestal" (fls. 36 a 39). A decisão da CEA não faz menção à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração; considerando que a interessada foi notificada através do Ofício nº 5672/2018, lavrado em 12/04/2018, e recebido em 08/05/2018 (fls. 42 e 43); considerando que em 14/05/2018, a interessada apresenta Recurso ao Plenário, alegando que "as atividades que desenvolve são totalmente compatíveis com as atribuições de seu responsável técnico, senhor Rogerio Andreo Emed, inscrito no CREA/SP sob nº 5060660490, engenheiro mecânico gestor da recorrente e responsável técnico por todas as ações da mesma frente aos produtos que fornece" (fls. 45 a 65); considerando o disposto nos artigos 6º, 34, 45 e 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP: 2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social. 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o disposto nos artigos 5º, 10 e 12 da Resolução 218/73 do CONFEA: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando os artigos 17, 21 a 25 e 42 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA: Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que na defesa apresentada pela interessada é indicado um Eng.º Mecânico como responsável técnico e que esse profissional não tem atribuições para “Tratamento de Madeiras”; considerando que o profissional legalmente habilitado pelas atividades desenvolvidas deva ser Eng.º Agrônomo, Eng.º Florestal ou Técnico Florestal;

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3891/2014; 2. Pela indicação de profissional legalmente habilitado, podendo ser Eng.º Agrônomo, Eng.º Florestal ou Técnico Florestal; 3. Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: SF-1608/2013

Interessado: L G Cândido Angatuba - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Andréa Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º. da Lei no. 5.194, de 1966, conforme AI nº. 1167/2013, de 27/09/2013, em face da pessoa jurídica L G CÂNDIDO ANGATUBA – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº. 2602/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/12/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 48, pela manutenção do auto de infração.” (fls. 49/50); considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob nº. 1681503, ... uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de construção e reforma de edifícios, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado.”(fls. 17); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 51), em 13/03/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55/56, pelo qual solicita a redução do valor da multa imposta para o valor mínimo e com possibilidade de parcelamento, tendo em vista o difícil momento financeiro que vem passando, bem como que atualmente se encontra com o registro regularizado perante o CREA. Acrescenta que na época da notificação a empresa não estava exercendo atividades a área de construção civil e coincidentemente o engenheiro responsável se encontrava gravemente doente o que o impossibilitou a renovação do contrato; considerando que às fls. 57 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que às fls. 58, a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, a qual se encontra com situação regularizada no Conselho; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d-) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e-) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando que o interessado alegou em seu recurso ao Plenário do CREA/SP dificuldades financeiras para regularizar sua situação; considerando que, não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do referido auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a falta cometida; considerando que a penalidade deve ser aplicada proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, nos termos da Resolução nº 1.008, de 4 de dezembro de 2004;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 1167/2013, reduzindo seu valor ao mínimo constante em tabela vigente, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa na forma da lei, podendo o Crea-SP facultar-lhe o parcelamento da dívida, à égide da legislação vigente para tal finalidade

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-2124/2015

Interessado: Torum Safety –
Instrumentação e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Andréa Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei no. 5.194 de 1966, conforme AI no. 11977/2015, de 19/11/2015, em face da pessoa jurídica TORUM SAFETY – INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº. 723/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 25/08/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 48-51, pela manutenção do Auto de Infração no. 11977/2015”. (fls. 53/54); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o no. 1764471..., apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividade de projeto, consultoria, diagnóstico, instalação e manutenção contra incêndio, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 1/09/2015” (fls.33); considerando que notificada da manutenção do AI (fls.55), em 22/04/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 66 a 77, pelo qual alega, sem síntese, que fez o cancelamento da anotação do antigo responsável técnico dentro do prazo estipulado, apresentando novo profissional em 09/12/2015. Alega ainda, que após ter regularizado as pendências, iria solicitar a baixa/exclusão de seu registro no CREA-SP. Acrescenta solicitação de cancelamento da multa e, caso não seja esse o entendimento, que o valor seja reduzido pela metade e parcelado em 6 (seis) vezes; considerando que às fls. 80 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução no. 1008/04 do Confea; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8º desta Lei. Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d-) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e-) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando o recurso apresentado ao Plenário do CREA/SP (fls.66-77); considerando que, não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, o Crea agiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

devidamente quando da lavratura do referido auto de infração e notificação, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a falta cometida; considerando que a penalidade deve ser aplicada proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, nos termos da Resolução nº 1.008, de 4 de dezembro de 2004;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 11977/2015, reduzindo seu valor ao mínimo constante em tabela vigente, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa na forma da lei, podendo o Crea-SP facultar-lhe o parcelamento da dívida, à égide da legislação vigente para tal finalidade.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-1084/2015 **Interessado:** MDG – Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hassam Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 36425/2016, de 21/11/2016 (NOVA REINCIDÊNCIA), em face de pessoa jurídica MDG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 1541/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 14/12/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 66 e 67 quando a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 36425/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 68/69); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1225005..., apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e manutenção de máquinas e equipamentos para produção de sorvetes, sem a devida anotação de responsável técnico – Engenheiro Mecânico Pleno, conforme apurado em 09/06/2016”. (fls. 43); considerando que notificada na manutenção do AI (fls. 70), em 04/07/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 71/72, pelo qual alega: -“...foi notificada da obrigação de indicar um profissional formado em Engenharia Mecânica conforme ofício nº 208/02-IESC, e não há indicação responsável técnico que tivesse atribuições compatíveis com as atividades da empresa. Por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diversas vezes fiz consulta verbal ao CREA de a possibilidade de estar indicando um técnico em mecânica, sabendo-se que esse poderia se responsabilizar pela elaboração e execução dos projetos pertinentes as atividades da empresa, mas sempre fui surpreendido com a resposta que não seria possível essa indicação. Atualmente fazendo diversas consultas públicas no site do CREA, pude notar que em diversas empresas com atividades econômicas compatíveis com as da MDG, tem como responsável técnico, um técnico 2º grau. Portanto informo ao plenário que a MDG Indústria e Comércio LTDA., nesta data fez a indicação de um responsável técnico junto ao CREA e solicita o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO.”; considerando que junta a impressão do protocolo da citada indicação, datado de 04/07/2018 (fls. 72); considerando que às fls. 74 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto do artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei. Art. 34 – São atribuições dos Conselheiros Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21 – O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 – No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 – Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 – O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único: Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25 – O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42 – As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43 – As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a defesa apresentada pelo interessado às fls. 46/56; considerando que o objeto social (clausula 3ª) do contrato social da empresa, consta que: A sociedade tem por objetivo a atividade de “Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos, Ferramentas, Máquinas e Usinagem”; considerando que a interessada não apresentou responsável técnico legalmente habilitado formado em Engenharia Mecânica (plena); considerando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, da arquitetura e do engenheiro agrônomo consistem em: h) produção técnica especializada, industrial e agropecuária. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica. Considerando o disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando todas análises dos documentos constantes no presente processo;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 36425/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-1278/2015

Interessado: Cheche & Pizza Pre Moldados de Concretos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Takeyama

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1023/2015, lavrado em 29/07/2015, contra a pessoa jurídica Cheche & Pizza Pre Moldados de Concretos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2195/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/11/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24, pela manutenção do Auto de Infração nº 1023/2015 lavrado em nome da empresa Cheche & Pizza Pre Moldados de Concretos Ltda. às fl. 12.” (fls. 25/26); considerando que a empresa foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Armado e Fabricação de Lajes sem possuir registro no CREA com a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado.” (fls. 12); considerando que, tendo sido notificada da manutenção da multa, em 20/03/2017 interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 31 a 35, pelo qual alega que não atendeu à notificação inicial, uma vez que o documento não chegou às suas mãos, pois foi recebido por estagiário que, inclusive, já foi demitido; considerando que acrescenta que, assim que tomou conhecimento da notificação, providenciou os documentos para registro no Crea, bem como que se manteve cadastrado até ter problemas como seu engenheiro e, tendo passado a responsabilidade para um Arquiteto, mudou seu registro para o CAU, apresentando cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, às fls. 34, daquele Conselho; considerando que, de acordo com a informação às fls. 20, a empresa havia protocolado, sob o n 116752/2015, a documentação para registro neste Conselho, em 24/08/2015 (fls. 18); considerando que o processo é, assim, encaminhado ao Plenário, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração, de conformidade com o disposto no art. 21 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, Confea; considerando o que estabelece a Lei n.º 5.194/66 em seu artigo 59: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que a empresa procurou regularizar a situação quando tomou conhecimento da necessidade e, conforme explica em seu recurso, teve problemas como seu engenheiro, tendo passado a responsabilidade para um Arquiteto e mudando seu registro para o CAU; considerando que foi apresentada a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, às fls. 34, onde se verifica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a responsabilidade técnica de Arquiteto e Urbanista; considerando, porém, que o registro no CAU se deu após a autuação da empresa por este Crea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1023/2015, concedendo, porém, à interessada, o benefício da redução da multa para o valor mínimo definido na resolução vigente.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-567/2017

Interessado: Mansano e Mansano Engenharia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Takeyama

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 12653/2017, lavrado em 19/04/2017 contra a pessoa jurídica Mansano e Mansano Engenharia Ltda., a qual interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1595/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/08/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 39 a 41, manter o AUTO de INFRAÇÃO nº 12653/2017.” (fls. 42/43); considerando que a empresa fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas), até a presente data não regularizou sua situação neste conselho.” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção da multa, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50, pelo qual, em síntese, alega que regularizou a situação de registro assim que tomou conhecimento dessa necessidade. Solicita a análise do Plenário, uma vez que em nenhum momento houve a intenção de não regularizar a situação; considerando que às fls. 47 consta a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde se verifica que seu registro teve início em 26/06/2017, com a anotação da Eng. Civil Suzana Aznar Mansano como sua responsável técnica; considerando que, em face do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o que estabelece a Lei n.º 5.194/66 em seu artigo 59: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando o objetivo social da empresa, conforme fls. 47: “Prestação de serviços de demolição e construção de imóveis por empreitadas ou administração, Serviços Auxiliares Administrativos, tais como, digitação, preparação de documentos, elaboração de relatórios, organização de arquivos e rotinas auxiliares de escritórios, exceto, os que dependam de conselhos de classe e órgãos competentes e Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial.”; considerando o que define a Resolução 336/89, do Confea, com destaque para: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando o que admite a Resolução 1008/04, do Confea, em seu artigo 43: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a empresa procurou a regularização de sua situação, ainda que tenha sido concretizado seu registro após a lavratura do Auto de Infração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 12653/2017, concedendo, porém, à interessada, o benefício da redução da multa para o valor mínimo definido na resolução vigente.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-791/2018

Interessado: Bamaq Comércio de Balanças e Máquinas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Danilo José Fuzzaro Zambrano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto do Art. 59 da Lei nº 5.194, e 1966 conforme AI nº 60129/2018, de 18/04/2018, em face da pessoa jurídica Bamaq Comércio de Balanças e Máquinas Ltda., que interpôs recursos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário deste Conselho contra a Decisão do CEEMM/SP nº 1501/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/10/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico da interessada; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 60129/2018, lavrado em 18/04/2018, com a devida comunicação à interessada e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09/12/2004, do Confea.” (fls. 26/27); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea/SP, apesar notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizado pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de balança digital, conforme apurado em 18/05/2017.” (fls. 15); considerando que, notificada da manutenção da AI (fls. 29), em 08/04/2019 a interessada interpõe recursos ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 43 pelo qual solicita o cancelamento/anulação do processo de auto infração, uma vez que na data da infração, estavam e ainda estão em situação regular perante o INMETRO, que concede autorização para fins de reparo e manutenção de instrumento de medição; considerando que apresenta cópia da Portaria nº 65, de 28/01/2015, do INMETRO, a qual, em seu entendimento é legítimo órgão regulador para sua atividade; considerando que às fls. 45 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 – “(...) Art. 34 – São atribuição dos Conselhos Regionais; (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviado pela Câmara Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidade e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedade, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecidas nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades imposta pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, do prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data de notificação interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º - O registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha sessão, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam jugadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação dos processos. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no Art. 73 da Lei n.º 5.194 de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – A gravidade da falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e V – Regularização de falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada reincidência, sem prejuízo do que dispõe o Art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. ”; considerando que a empresa Bamaq Comércio de Balanças e Máquinas Ltda., CNPJ nº 59.238.519/0001-55, não tem registro neste conselho, conforme documentos nos autos do processo; considerando que o relato do Relator Eng. Mec. Marcos Augusto Alves Garcia, em 18/09/2018 (fls. 23,24 e 25), onde em seu parecer a empresa Bamaq Comércio de Balanças e Máquinas Ltda., realiza serviços de manutenção de balança digital, Relator fez seu voto pela manutenção do A.I. nº 60129/2018 e pela obrigatoriedade de registro profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico da interessada; considerando a decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), fls. 26 e 27, aprovou o parecer do conselheiro relator às fls. 23,24 e 25, pela manutenção do AI nº 60129/2018, pela obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas constituem em serviços de manutenção de balança digital, com a devida comunicação à interessada e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea. Coordenou a Reunião o Conselheiro Eng. Mec. Januário Garcia, onde todos os votos foram a favor; considerando que nas folhas 33 a 43, a empresa Bamaq Comércio de Balanças e Máquinas Ltda., apresentou recurso ao Plenário deste conselho; considerando que em seu recurso a mesma solicita o “cancelamento/anulação do processo nº SF 7911/2018 e Auto de Infração nº 60129/2018, uma vez que na referida suposta infração, estávamos e ainda nos encontramos em situação regular perante ao legítimo órgão regulador, neste caso o INMETRO, que concede autorização que concede autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, através da Portaria nº 65 de 28/01/2015.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 60129/2018, pela diligência junto à empresa, para que efetue o registro no conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-2211/2017

Interessado: Marcio Henrique Forlim - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marcelo Wilson Anhesine

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto do Art. 59 da Lei nº 5.194, e 1966; considerando o histórico do processo: 1) Na Fl. 02 – Relatório de empresa n. 10047- OS 15982/2017 – Identificação da empresa – Durante a fiscalização, confirmou a descumprimento do Art. 59 da Lei 5.194/66. – 30/08/2017; 2) Na Fl. 03 – Ficha Cadastral Simplificada – 20/11/2017; 3) Na Fl.04 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – 21/11/2017; 4) Na Fl. 05 – Pesquisa da situação cadastral da pessoa jurídica – Doc. n. 38802/2017 – Não cadastro no CREASP – 30/08/2017; 5) Na Fl. 06 – Consulta CAUSP – Nada Consta; 6) Na Fl. 07 – Notificação n. 38804/2017 – 30/08/2017 – Prazo de 10 dias para requerer registro no CREASP, indicando um profissional legalmente habilitado, como responsável técnico; 7) Na Fl. 08 – AR data da entrega: 25/09/2017; 8) Na Fl. 09 à 10 – Prorrogação de prazo – 27/09/2017; 9) Na Fl. 11 – Emissão da ANI ‘por infringência do art. 59 da lei 5.194/66; 10) Na Fl. 12 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pesquisa da Situação cadastral da Pessoa Jurídica – doc. n. 48133/2017 – 21/11/2017 - Sem registro no CREASP; 11) Na Fl. 13 – Auto de Infração n. 48136/2017 – 21/11/2017; 12) Na Fl. 14 – Emissão do boleto: R\$ 2.154,60 – 21/11/2017; 13) Na Fl. 15 – AR – Recebimento pela empresa: 11/12/2017; 14) Na Fl. 16 – Pesquisa de boleto: sem data de pagamento; 15) Na Fl. 17 – Informação: a empresa não apresentou sua defesa, quanto ao Auto de Infração n. 48136/2017, tendo decorrido em 22/12/2017 – o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar; 16) Na Fl. 18 – Ausência de defesa contra o Auto de Infração, sendo o processo encaminhado a CEEC – 26/01/2018; 17) Na Fl. 19 – Voto do conselheiro relator da CEEC, Eng. Civil Luiz Eduardo de Assis Pereira., o qual manteve a manutenção do Auto de Infração n. 48136/2017, de acordo com a Lei 5.194/66 – e Resolução 1008/04 – art. 20 do Confea – 04/02/2019; 18) Nas Fls. 20 à 22 – Decisão da CEEC: Foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator (Fl. 19), considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado, não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração n. 48136/2017, de acordo com a Lei 5.194/66 – e Resolução 1008/04 – art. 20 do Confea – 07/03/2019; 19) Na Fl. 23 – Ofício n. 1510/2019 – Unidade CRT – 15/04/2019 – Comunicado à empresa, Marcio Henrique Forlim – ME, que a CEEC, manteve a multa imposta no processo administrativo em referência (Processo 2211/2017), informando que a citada empresa, terá mais um prazo de 60 dias, contados do recebimento, para apresentar recurso ao Plenário, que dará efeito suspensivo a cobrança de multa; 20) Na Fl. 24 – Boleto – emitido em: 24/04/2019; 21) Na Fl. 25 – AR de recebimento: 02/05/2019; 22) Na FL. 26 – Pesquisa de empresa pelo CNPJ: Nenhum registro encontrado no CREASP; 23) Na FL. 27 – Pesquisa de boleto: sem pagamento; 24) Nas Fls. 28 a 33 – Defesa da empresa: A empresa solicita a anulação da multa, imposta pela CEEC, demonstrando que a cobrança beira a má fé e parcialidade. Obs: - a defesa da empresa só veio em 06/06/2019 (após 1 ano e 6 meses do recebimento da AR informando da Notificação e 3 meses após ser julgada à revelia pela CEEC). As datas citadas pela defesa, constam do ano de 2018, quando de fato a ocorrência se deu em 2017; 25) Na Fl. 34 a 35 – Certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica, no CAU/Brasil com validade de 31/05/2019, mostra em seu quadro técnico Arq. Urb. Tábata dos Santos Ferreira n. RRT 7539412, com início do contrato em 07/10/2017, porém, segundo o próprio documento, no item responsáveis técnicos, menciona: “não há vínculos de responsabilidades técnicas ativos” – Expedida em 28/05/2019 – Caraguatatuba – SP. – CAUSP; 26) Na Fl. 40 – Considerando o Recurso apresentado – encaminhamento ao Plenário, para apreciação e julgamento, conforme art. 21 da Resolução 1008 do Confea. – 18/06/2019; 27) Na Fl. 41 – Informação geral com o histórico do Processo, e despacho para o Conselheiro Relator da CEEMM; considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o conselho Federal; considerando a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980 – “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C- De qualquer outra atividade que mantenha a seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas as áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estabelecidos em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. Diante do histórico e do embasamento legal, acima mencionado, considerando a ausência de defesa no prazo legal e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, com o disposto na lei 5194/66 e resolução 1008/04, em seu art. 20 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 48136/2017.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-2611/2016

Interessado: Olegário Lopo de Matos - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Luiz Lousada

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2484/2017, de 18/01/2017, em face da pessoa jurídica Olegário Lopo de Matos - EPP que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1219/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/10/2017 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22 quanto a: 1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2484/2017; 2.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa junto a este Conselho, bem como o apontamento de profissional qualificado como responsável técnico." (fls. 24/25); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais, Montagem de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 27/09/2016" (fls. 11); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 27) e havendo o retorno da correspondência, foi efetuada diligência da fiscalização, conforme informado às fls. 37, ocasião em que foi obtida a informação que a empresa está sem movimentação e serviços devido a enfermidade do titular, que está aposentado pelo INSS devido a tal doença e que o correio não chega até o local para entrega de correspondências; considerando que em 25/10/2018 a interessada interpõe recurso, conforme fls. 38 a 50 pelo qual requer o cancelamento da cobrança de multa, tendo em vista que: "Todo serviço prestado pela empresa no período em que atuou, as ARTs foram por conta da contratante (cliente). (...) Desde a última nota a empresa não efetuou nenhum serviço devido a recessão do mercado e a problemas pessoais de saúde, requerendo assim a JUCESP o encerramento de suas atividades, processo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

está em andamento." (...) Com o fim dos trabalhos e sem movimentação de recursos fica inviável o pagamento da referida quantia."; considerando que apresenta cópias de documentos fiscais, para comprovar sua inatividade e também de relatório médico em nome do titular; considerando que às fls. 51 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os documentos pertinentes: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal." - Lei n.º 6.839/80: "art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 2) Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."; 4) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei no 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

VOTO: por acompanhar a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, votando favorável: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e esteja em atividade; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2484/2017 e 3) obrigatoriedade de apontamento de profissional qualificado como responsável técnico se estiver em atividade.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-891/2018

Interessado: Metalúrgica Lune de Itapira Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 62133/2018, de 29/05/2018, em face da pessoa jurídica, Metalúrgica Lune de Itapira Ltda. - EPP que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 300/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que em reunião de 09/04/2019 "DECIDIU: Aprovar o Parecer do Conselheiro Relator de fls. 43 a 45, Pela Manutenção do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Infração nº 62133/2018, lavrado em nome da empresa METALURGICA LUNE DE ITAPIRA LTDA - EPP, devido à falta de Registro da empresa junto CREA/SP"; considerando que, em atendimento à denúncia anônima, a fiscalização do CREA apurou que a interessada atua no ramo metalúrgico e de usinagem sem registro no Conselho, conforme relatório às fls. 07, considerando que a interessada tem consignado em seus elementos constitutivos como objeto social: "Industria e comércio de peças e acessórios para máquinas e implementos agrícolas" (fls. 18); considerando que às fls. 03, consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Serviços de usinagem, tornearia e solda; considerando que às fls. 05/06, constam informações dos serviços executados, extraídas do site da internet; considerando que às fls. 39/40 consta cópia da Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada com destaque para a atividade principal e os equipamentos industriais; considerando que a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, às fls. 09, e em resposta protocolou contra notificação, às fls. 10 a 14, considerando que em 08/05/2018 foi lavrado o auto de infração nº 62133/2018 face ao disposto no artigo 59 da lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de peças agrícolas e usinagem, sem possuir registro neste Conselho (fls. 23); considerando que em 28/05/2018, a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, às fls. 25/27; considerando que em 28/05/2018 a Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 38); considerando que às fls. 43 a 45 o Relator emitiu o Voto pela Manutenção do AI nº 62133/2018; considerando que na 574ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 300/2019 "DECIDIU aprovar o parecer do Relator de fls. 43 a 45, pela manutenção do Auto de Infração nº 62133/2018"; considerando que essa Decisão foi comunicada à interessada pela UOP Itapira, por meio do Ofício nº 7788/2019 - UOP ITAPIRA, em 29/05/2019 (fls. 48); considerando que, notificada da manutenção do AI, em 12/06/2019 a interessada apresenta Recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 51 a 56, pelo qual alega principalmente: "A vinculação de determinada empresa a conselho profissional é determinada por sua atividade básica, conforme preconizado pelo artigo 1º, da Lei 6.839/80, sendo que a atividade de metalurgia desenvolvida pela Peticionária prescinde de prévia inscrição junto ao CREA."; considerando que apresenta ainda inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, que entende a Recorrente estar desobrigada a registro junto ao CREA/SP, bem como indicar profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico; considerando que à fls. 57 o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação do recurso interposto às fls. 51 e 56; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

providências – “(...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões – “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 – “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

juízo. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o Auto de Infração AI nº 62133/2018, de 29/05/2018, foi corretamente aplicado, conforme determina o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, proferiu à Decisão CEEMM/SP nº 300/2019, em Reunião Ordinária de 09/04/2019, onde "DECIDIU: Aprovar o Parecer do Conselheiro Relator, Pela Manutenção do Auto de Infração nº 62133/2018, lavrado em nome da empresa Metalúrgica Lune de Itapira Ltda. - EPP, devido à falta de registro junto ao CREA/SP."; considerando que a interessada apresentou recurso junto ao Plenário desse Conselho, com base em Elementos Jurisprudenciais, que não necessita registrar-se no CREA/SP, mas não contesta, especificamente a legislação que rege a matéria,

VOTO: pela manutenção do AI nº 62133/2018, com base nos artigos 34, 59 e 78 da Lei 5.194/66, do artigo 1º da Lei 6.839/80, do artigo 1º da Resolução 339/1989 do Confea, e do Item 12.02 do artigo 1º da Resolução nº 417/1998 do Confea, com a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado com responsável técnico.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-923/2016

Interessado: Eccos Indústria Metalúrgica Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Renato Becker



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 (capa), conforme AI nº 10313/2016 – (incidência), de 08/04/2016 emitido pela fiscalização da UGI de CAMPINAS / UOP INDAIATUBA (fls. 13), em face da pessoa jurídica ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – CNPJ 66.550.518//0001-07, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1333/2016, de 08/12/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 27/28); considerando que a interessada fora autuada uma vez que a fiscalização deste Conselho constatou que a empresa tem como atividade: “Projeto fabricação de peças, Execução fabricação de peças, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica fabricação de peças”, e Objeto Social: “FABRICAÇÃO DE PCS/ACESS P/ VEIC AUTOM RODOV EXCLUSIVE–DE VIDRO (CD.10.62), DE INSTALAÇÕES ELETR (GR.13.3), DE PAPEL (CD.17.41) DE BORRACHA (18.25), DE PLÁSTICO (CD.23.24), TAXÍMETROS E VELOCÍMETROS” (fl.02/11); considerando que na fl. 02 vemos o “SUA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA” na JUCESP, e nas fls. 04/10 foram anexadas páginas da “internet” no sítio da interessada constando produtos, clientes e a informação de que possui um “Departamento de Engenharia de Processos” (todos com fotos); considerando que nas fls. 11/12, a fiscalização da UGI enviou a “NOTIFICAÇÃO nº 7926/2015” para a interessada, informando que em função de suas atividades deverá, no prazo de 10 dias, efetuar o seu registro neste Conselho, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico; considerando que, como não atendeu a referida Notificação, e já esgotado o prazo solicitado, a fiscalização lavrou o “Auto de Infração nº 10313/2016”, de 08/04/2016, estipulando a multa e indicando o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o seu pagamento, bem como regularizar a sua situação (fls. 13/15); considerando que, decorrido o prazo legal sem nenhuma manifestação da interessada (fl.16), e após passar pela CAF de Indaiatuba (fls. 17/18), este processo é encaminhado à CEEMM para análise e deliberação acerca do Auto de Infração, à revelia da interessada (fl. 19); considerando que nas fls. 20 e 21, foram anexados os seus dados de “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” da Receita Federal e a “Licença Prévia de Instalação” da CETESB, respectivamente; considerando que nas fls. 14/15 foi anexada cópia da “LICENÇA DE OPERAÇÃO” para a interessada, emitida pela CETESB; considerando que nas fls. 22/26, é feito o encaminhamento ao Conselheiro indicado que emite o seu voto e, nas fls. 27/28 é anexada a DECISÃO CEEMM/SP nº 1333/2016, datada de 08/12/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que aprovou o parecer do Conselheiro Relator “de que o Auto de Infração nº 10313/2016 deve ser mantido, à revelia da autuada”; considerando que nas fls. 29/30 e 40, através do Ofício nº 712/2019 – UGI CAMPINAS, datado de 15/02/2019, a UGI comunica à interessada a decisão da CEEMM, reitera a notificação sobre a multa, e informa do prazo de 60 dias para recurso ao Plenário deste Regional; considerando que nas fls. 32/39 (Protocolo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREADOC nº 55626 de 26/04/2019), a interessada apresenta seu Recurso em face da decisão da CEEMM, solicita o cancelamento da multa ou a redução do seu valor, alegando que "...a Notificada regularizou a situação, apontando responsável técnico e seus dados para inscrição..."; considerando que na fl. 43, a UGI Campinas informa que a interessada protocolou o seu Recurso dentro do prazo, em 26/04/2019; considerando que nas fls. 44/45 foram anexados o "Resumo de Profissional" do Engenheiro de Produção – Mecânica Almir Rogério Alencar Ribeiro, CREASP nº 5069029250, funcionário da interessada, e a ART de nº 92221220160257103, de 11/05/2016, pela função técnica de Líder de Engenharia; considerando que na fl. 46, a UGI Campinas encaminha, em 14/05/2019, o presente processo ao Plenário, para apreciação e julgamento do recurso da interessada; considerando que foi juntado pela interessada (CREADOC nº 68312 de 24/05/2019) o "...comprovante de registro da empresa neste conselho..." (fls. 47/50); considerando que na fl. 51, a UGI Campinas informa que o processo F-1923/2019, onde foi anexada a documentação de indicação de Responsável Técnico, foi encaminhado para análise da CEEMM; considerando que nas fls. 52/55, é feita a "Informação" e, na fl. 56, o presente processo é encaminhado a este Conselheiro para análise e parecer; considerando as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando o objeto social da empresa e as atividades desenvolvidas pela interessada, conforme fls. 02/10 e 20; considerando a "NOTIFICAÇÃO nº 7926/2015" de 28/10/2015 (fl. 11); considerando o não atendimento da interessada à notificação acima referida e a lavratura do "Auto de Infração nº 10313/2016", de 11/06/2018 (fls. 13/16); considerando a análise e a Decisão da CEEMM/SP nº 1333/2016, pela manutenção do Auto de Infração (fls. 27/28); considerando o RECURSO da interessada ao Plenário do CREA-SP solicitando o Cancelamento/redução do Auto de Infração (fls. 32/39); considerando que a interessada protocolou seu pedido de registro neste Conselho em 17/05/2019 (fl. 49); considerando que a Empresa ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – CNPJ 66.550.518//0001-07, está constituída e atuando desde 02/07/19917, sem ter seu registro neste Conselho e sem indicar um responsável técnico da área de engenharia mecânica; considerando os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 28/31, em especial a Resolução 1008/2004, em seu Art. 11 – item VIII – parágrafo 2º: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando que, após analisar todo o processo, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA's em vigor e, considerando os argumentos apresentados pela interessada em seu recurso a este Plenário,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10313/2016, de 08/04/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e na Resolução 1008/04, do CONFEA, da empresa Eccos Indústria Metalúrgica Ltda. – CNPJ 66.550.518//0001-07.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-1470/2010

Interessado: Von Eisus Brasil Comercio e
Serviços de Informática Ltda. EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que em 24/06/2010 a UGI-S. Carlos do CREA-SP realizou fiscalização na empresa e emitiu a notificação nº 490/2010 pedindo a apresentação do Contrato Social e/ou Estatuto Social – pg. 05; considerando o CNPJ : 05.118.974/0001-98 Código e descrição da atividade principal: 47.51-2-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – pg. 03; considerando que em agosto/2010 o fiscal deste Conselho informa ao chefe da UGI que “...conforme Relatório de Fiscalização de 24/06/2010, foi apurado que a referida empresa, além do comércio realiza a manutenção em hardware de equipamentos de informática e periféricos...” – pg. 06; considerando que em setembro/2011 a CEEE aprova o parecer do Conselheiro Relator para notificar a empresa a requerer registro no Conselho indicando profissional responsável como responsável técnico – pg. 11; considerando a Ficha Cadastral Simplificada, de 19/10/2011 - da Junta Comercial do Estado de São Paulo informa- pg. 13/14: a) Capital Social : R\$ 8.000,00 (Oito mil reais); b) Objeto Social: Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática; c) Duas sócias com participação societária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada; considerando que em outubro/2011 o Sr. Gilberto Cardoso, representante legal da empresa, compareceu a UGI S. Carlos e solicitou cópias do processo (fls. 16), tendo as retirado em novembro de 2011 (fls. 19 verso); considerando que em dezembro/2011, não houvesse atendimento ao ofício do CREA-SP foi lavrado ao Auto de Infração nº 498/2011 – A.1 tendo sido recebido pelo Sr. Gilberto Cardoso em 09/01/2012 – fls. 26 verso; considerando que em 10/01/2012 o interessado apresenta defesa onde transcrevendo decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) traz a conclusão do magistrado que “ a comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, bem como os serviços de manutenção em equipamentos de informática, não obrigam a empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou setor técnico” – fls. 29 e 30; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE e em setembro/2015 em Reunião Ordinária nº 544 , pela Decisão CEEE/SP nº 900/2015 aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 498/2011 – A.1. – fls. 45; considerando que em outubro/2015 a UGI – S. Carlos informa ao interessado da decisão da CEEE e notifica a pagar a multa imposta tendo sido recebida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado em 19/10/2015-fls. 48; considerando que em 27/10/2015 o interessado apresenta recurso informando que a empresa tem como “ principal atividade de comercio de equipamentos, peças e partes de equipamentos destinados a área de TI.” – fls. 50; considerando que em julho/2018 o processo foi enviado a este Conselheiro – fls. 56; considerando a legislação pertinente: 1. Lei 5194/66 – “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2. Lei 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando que a Resolução 417/98 – Dispõe sobre empresas industriais – a empresa em análise não é Indústria; considerando que a Resolução 336/89 – É absolutamente genérica; considerando que a DN 033/90 (que “ Estabelece obrigatoriedade do registro das empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos de informática”) foi revogada pela Resolução 418/98 e que também foi revogada pela Resolução 478, e considerando que esta última não definiu a abrangência da resolução e menciona nos considerandos do seu anexo: “considerando que a suspensão da referida norma ocorreu, essencialmente, em face de diversos questionamentos envolvendo a sua ilegalidade e inadequações”; considerando as inúmeras decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) em favor das empresas de manutenção de equipamentos de informática; considerando o porte da empresa, capital social de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); considerando que até o anexo da Resolução 478/2003 que revogou a Resolução 418/98 levou em conta os questionamentos do judiciário,

VOTO: pelo cancelamento da multa e o arquivamento do processo, sugiro que o Conselho dirija as suas energias para a fiscalização das atividades que de fato colocam em risco a sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-1395/2010

Interessado: Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 272/2012 de 22/06/2012, em face da interessada; considerando que este processo iniciou-se em 27-05-2010 com uma Ficha de Dados Gerais de Empresa, assinada pela agente fiscalizadora (fls. 08 a 11), tendo como data de abertura 23-07-2010 (capa); considerando que a interessada interpôs recurso contra a decisão da CEEQ nº 130/2016 que em reunião de 19/05/2016 “Decidiu aprovar pela Manutenção do AI 272/2012 “ (fls.86); considerando que a interessada apresentou Certificados de Registro no CRQ datados de 10-02-2010 (fl.07) e de 09-05-2012 (fls.61) mostrando que estava registrada naquele Conselho e também seu responsável técnico; considerando que, notificada pela Manutenção do AI, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 109 a 113, alegando que possui registro no CRQ - Conselho Regional dos Químicos, possuindo no seu quadro funcional uma funcionária que ocupa o cargo de técnica química e a RESPONSÁVEL TÉCNICA Roseli de Fátima Caminotto – CRQ 04423492 (fls.67), assim sendo, está desobrigada a mais um registro em outro Conselho; considerando que após verificação na citada decisão, foi constatado que não ocorreu a prescrição (fls.123 e 124) e, sendo assim, por despacho do Presidente (fls.125/125V) processo retorna ao Plenário, ocasião em que foi suspensa a Decisão PL/SP nº 437/2019, de acordo com a decisão PL/SP nº 587/2019, juntada as fls.126 a 127; considerando que, conforme fls.128, a Chefia da UGI Guarulhos encaminha o processo ao Plenário para julgamento do recurso apresentado (fls.109 a 113); considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 5.194/66; 2) Resolução 336/89 – Confea; 3) Resolução 1008/04 – Confea; considerando que a atividade principal da interessada é indústria de plásticos; considerando que a atividade de plásticos exige profissional na área de química; considerando que a interessada apresentou comprovante de estar registrada no CRQ e possui uma profissional de química como responsável técnica,

VOTO: pelo deferimento do recurso da interessada e pelo cancelamento do AI nº 272/2012, de 22/06/2012, pois a interessada já havia comprovado o seu registro no CRQ com profissional responsável antes do AI Entende este conselheiro que as empresas devem ser registrada em apenas um Conselho de profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-915/2017

Interessado: Nilva do Vale Oliveira Pinheiro
25258142825

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Sérgio Augusto Berardo de Campos

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 29181/2017, de 20/06/2017, em face da pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro 25258142825 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1662/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião no dia 20/08/2018, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 57 a 58 pela manutenção do Auto de infração nº 29181/2017, lavrado em nome da pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro, aplicando-se, no entanto, o benefício da redução da multa imposta para o menor de referência, mediante o pagamento no prazo de 30 dias. Não havendo o pagamento neste prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida atualizada.” (fls 59 a 61); considerando que a interessada fora autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vinha desenvolvendo as atividades de Fabricação, Montagem de Estruturas Metálicas , conforme apurado em 19/04/2016”. (fls 35); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls72), em 02/07/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 76 a 81, pelo qual solicita a suspensão da multa imposta e que o registro do CREA-SP não foi feito antes por falta de tempo hábil. Alega problemas de saúde e apresenta cópias de exames laboratoriais; considerando que às fls. 51 consta juntada a impressão do Resumo da Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro neste Conselho em 06/07/2017, com a anotação do Eng Civil Matheus Barrueco Doretto como seu responsável técnico; considerando que às fls 82, apresentado o recurso, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a informação às fls 83/84; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com a Decisão da Câmara Especializada da Engenharia Civil – CEEC 1662/2018, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 57 a 58 pela manutenção do Auto de infração nº 29181/2017, lavrado em nome da pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro, aplicando-se, no entanto , o benefício da redução da multa imposta para o menor de referência, mediante o pagamento no prazo de 30 dias . Não havendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o pagamento neste prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida atualizada.” (fls 59 a 61); considerando que a interessada fez seu registro neste Conselho em 06/07/2017, com a anotação do Eng. Civil Matheus Barrueco Doretto como seu responsável técnico; considerando a apresentação de recurso da parte da interessada (fls. 76 a 81), que interpõe razões médicas com valores muito alto para tratamento; considerando que a empresa é composta por uma única pessoa (que está em tratamento médico) e um ajudante trabalhando como diarista. (fls 76); considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Marília, de acatar a manifestação da empresa em seu primeiro recurso, manifestamo-nos em vista de acordo com a fundamentação a seguir; considerando que a empresa composta de um único funcionário, mais um ajudante que trabalha como diarista, sendo assim muito pequena, aliada à baixa complexidade dos trabalhos realizados, e ante a boa fé objetiva da empresa que atendeu a determinação da fiscalização e fez seu cadastro no CREA-SP, e ainda, fundamentado no parecer de fls. 52 da Comissão Auxiliar CAF de Marília de acatar a manifestação em seu primeiro recurso e que interpôs recurso ao Plenário deste conselho por razões médicas deste seu único funcionário,

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 29181/2017, lavrado em 20/06/2017 por infração ao art. 59 da Lei 5194/66 contra a pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro, e o arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-272/2013

Interessado: Fundação Casa – Centro de Atendimento ao Adolescente

Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 82

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Takeyama

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1302/2016 (fls. 46), lavrado em 20/01/2016, contra a FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE, por determinação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme decisão juntada às fls. 45; considerando que, de acordo com a autuação lavrada, a interessada não vinha cumprindo a Lei 4.950-A, aplicação do salário mínimo profissional, conforme apurado através do presente processo, o qual teve seu início em razão de denúncia apresentada, constante às fls. 02; considerando que a interessada apresentou defesa (fls. 49 a 67), que foi analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil a qual, conforme Decisão CEEC/SP nº1000/2017, da reunião de 31/05/2017, “DECIDIU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 74, pela manutenção do auto de infração.” (fls. 75); considerando que, tendo sido notificada da manutenção da multa, a Fundação interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 79 a 85, pelo qual alega, em síntese: “que na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil não foram explicitadas as razões da manutenção da penalidade administrativa aplicada; (...) que se trata de entidade de direito público, sem fim lucrativo, instituída pelo Governo do Estado de São Paulo e todos os servidores são regidos pela CLT; (...) que, enquanto Fundação, se sujeita às regras orçamentárias do Direito Financeiro, estando impedida de conceder de forma autônoma, vantagens salariais a seus funcionários; (...) que a remuneração dos empregados públicos, mesmo os regidos pela CLT, é fixada e corrigida por lei específica, nos termos do edital de concurso público pelo qual se deu a admissão; considerando que, em razão do recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008, de 2004, do Confea (fls. 86); considerando que juntamos às fls. 90, para referência, cópia da Decisão PL-2787/2017, do Plenário do Confea, que trata de assunto idêntico, tendo como interessada a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC; considerando que o artigo 82 da Lei nº 5.194, de 1066 estabelece que “As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”; considerando que a Lei nº 4.950-A, de 1966, dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária; considerando que o art. 2º da Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, estabelece que: “O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”; considerando que, segundo orienta o Confea, pela Decisão PL-2787/2017, dentre inúmeras outras, que o manual sobre o salário mínimo profissional, disponível no site do Confea, ao levar em conta os acordos do TST e as condições nas quais estava firmada a grande maioria dos contratos de trabalho entre diferentes segmentos de profissionais e empregadores, informa que o cálculo do salário mínimo profissional para um profissional contratado para uma jornada diária de 8 horas é calculado considerando-se o salário mínimo multiplicado por 8,5; considerando que, ainda conforme a Decisão PL-2787/2017, o referido manual esclarece que aos profissionais contratados sob o regime da CLT se aplica a Lei nº 4.950-A, de 1966, e que o Senado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal, com base nas decisões do STF, emitiu a Resolução nº 12, de 1971, que suspende a aplicabilidade da citada lei apenas aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e não aos celetistas; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, bem como o que mais consta do presente processo,

VOTO: pela manutenção da aplicação da multa (Auto de Infração nº 1302/2016), lavrada contra a interessada.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-569/2017

Interessado: Suzana Aznar Mansano

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 – art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Takeyama

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 12709/2017, lavrada em 19/04/2017, contra a Eng. Civil Suzana Aznar Mansano, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1596/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/08/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 a 37, manter o AUTO de INFRAÇÃO nº 12709/2017.” (fls. 38/39); considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, “uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Assessoria técnica no âmbito da engenharia civil à Associação dos Proprietários do Loteamento Costa Nova – Praia de Massaguaçu – Caraguatuba/SP...” (fls. 24); considerando que, tendo sido notificada da manutenção da multa, a profissional interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 45, pelo qual alega, em resumo, que quando recebeu a notificação esteve na Unidade do Crea, sendo emitida e registrada a ART 28027230171860452. Que entende que em face do previsto na Resolução nº 1.050/13, do Confea o profissional pode registrar a ART mesmo após o término do serviço. Que não houve a intenção de não regularizar a situação; considerando que, em razão do recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fls. 46); considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; considerando o que admite a Resolução 1008/04, do Confea, em seu artigo 43: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a Resolução nº 1.050/13, do Confea, em seu artigo 6º define que “a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.”; considerando que o artigo 28 da Resolução nº 1.025/09, do Confea dispõe que “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; considerando o que mais consta do presente processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 12709/2017, concedendo, porém, à interessada, o benefício da redução da multa para o valor mínimo definido na resolução vigente.

Item 2 – Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP – exercício 2019.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP, exercício 2019 – Especial do Mérito

CAPUT: ATO ADMINISTRATIVO nº 41

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Crea-SP aprovou e foi instituído o Ato nº 41, de 10 de outubro de 2019 que “Altera os procedimentos para concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do CREA-SP.”; considerando que os nomes dos homenageados ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício 2019 encaminhados pelas Câmaras Especializadas foram aprovados pelo Plenário do Crea-SP na Sessão Plenária nº 2053, de 13 de maio de 2019; considerando o disposto no artigo 15 do referido Ato, que dispõe que os homenageados receberão a homenagem em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim; considerando que a Sessão Plenária Ordinária de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ocorrerá em 05/12/2019, às 9h30; considerando a proposta de realização de Sessão Plenária Especial em 5 de dezembro de 2019, às 17h00, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP – Sede Angélica,

VOTO: aprovar a realização da Sessão Plenária Especial para proceder a entrega dos Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista aos homenageados e às famílias dos inscritos no Livro de Mérito do Crea-SP, bem como a entrega da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP em 05 de dezembro de 2019, às 17h00 horas, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP, na Sede Angélica.

Item 3 – Aprovação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas – exercício de 2020, nos termos do artigo 68 do Regimento.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de Câmara Especializada – exercício 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2020 das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

VOTO: homologar os calendários das Câmaras Especializadas – exercício 2020, conforme a seguir:

CALENDRÁRIOS													
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2020													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEEQ (C-301/2009)	07	26	30	28	25	30	27	24	29	26	10	14:00	Angélica
CEEMM (C-167/2008)	06	19	23	21	25	23	20	24	22	19	17	09:30	Angélica

Item 4 – Apreciação do Balancete do mês de setembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: C-169/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 131/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de setembro de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 131/2019.

ANEXO Nº DE ORDEM 14

Processo C-269/2010

COLÉGIO DE ENTIDADES REGIONAIS DE SÃO PAULO CDER-SP

REGULAMENTO

CAPÍTULO I: DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP, constituído pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais representativas das profissões jurisdicionadas pelo Sistema CONFEA/CREAs e credenciadas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, é um fórum consultivo do CREA-SP.

Art. 2º O CDER-SP se instala quando convocado pelo CREA-SP para:

- I. Discutir sobre assuntos de interesses das profissões jurisdicionadas;
- II. Propor projeto de normativos de interesse geral das profissões;
- III. Discutir e propor políticas de formação, especialização e atualização de conhecimentos.

Art. 3º O CDER-SP adotará como ações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- I. Estabelecer fluxo de informações entre entidades e o CREA-SP;
- II. Envidar esforços para contribuir com o CREA-SP no aprimoramento e melhoria da legislação que o rege, tendo como princípio primordial a defesa dos interesses da sociedade;
- III. Zelar pela ética profissional e pelo aperfeiçoamento do conteúdo e aplicação do Código de Ética Profissional;
- IV. Contribuir com o planejamento estratégico do Sistema CONFEA/CREAs;
- V. Elaborar diagnóstico das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais que compõe o CDER-SP, identificando suas potencialidades, nas áreas de interesse e de atuação, fornecendo-o ao CREA-SP;
- VI. Estimular o fortalecimento das entidades de classe;
- VII. Elaborar o plano anual de trabalho e o planejamento estratégico do CDER-SP;
- VIII. Participar na organização do Congresso Estadual de Profissionais e do Congresso Regional de Profissionais;
- IX. Estimular as Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais à:
 - a. Apoiar a fiscalização do exercício profissional, promovendo campanhas de registro e fiscalização de atividades profissionais por pessoas físicas e jurídicas;
 - b. Definir temas para debate de teses e propostas sobre as grandes questões nacionais e estaduais de interesse da categoria e da sociedade;
 - c. Promover campanha permanente para divulgação e aplicação do Código de Ética Profissional;
 - d. Articular com o poder legislativo para aprovação de legislação federal, estadual e municipal que trate de interesse da sociedade;
 - e. Promover, através de projetos de parceria, programas de educação contínua, congressos, seminários, cursos de atualização;
 - f. Observância da tabela referencial de honorários profissionais como sugestão de as entidades informarem aos profissionais de suas respectivas localidades

CAPÍTULO II: DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 4º O CDER-SP é constituído pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais credenciadas junto ao CREA-SP.

Art. 5º Consideram-se Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais, a Sociedade Civil ou Entidade Sindical, neste ato denominada Entidade de Classe, representativa dos profissionais que exerçam atividades nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs.

Art. 6º A representação das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais no CDER-SP far-se-á por seus Presidentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§ 1º Os representantes de Entidades de Classe no CDER-SP deverão ser profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema CONFEA/CREAs.

§ 2º O representante da entidade, deverá ser indicado antes da primeira reunião ordinária do CDER no ano, juntamente com um suplente, em ofício da entidade com a inscrição dos dois membros;

§ 3º Na impossibilidade do presidente da entidade em participar do CDER, este deverá indicar dois outros membros, sendo um titular e outro suplente.

§ 4º Em hipótese alguma, outra pessoa, se não as indicadas, poderá substituí-las;

Art. 7º Para fins de representação junto ao CDER-SP a Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual deve credenciar-se junto CREA-SP, de acordo com as exigências fixadas em Ato Administrativo específico.

CAPÍTULO III: DA COORDENAÇÃO

Art. 8º A coordenação do CDER-SP é exercida pelo Comitê Gestor do CDEP-SP, composto pelo Coordenador, pelo Coordenador Adjunto

§ 1º O Coordenador exerce as funções de representação e de caráter executivo;

§ 2º O Coordenador Adjunto tem a função de Secretário e substitui o Coordenador em suas faltas ou impedimentos;

§ 3º Na ausência do Coordenador e do Coordenador Adjunto, os trabalhos serão conduzidos pelo Coordenador do Comitê Temático Permanente de Organização e Estruturação.

Art. 9º O CDER-SP é estruturado em Comitês Temáticos com objetivo de:

- I. Atender às demandas do CREA-SP;
- II. Elevar o nível da efetividade dos debates;
- III. Possibilitar a participação das entidades que compõem o CDER-SP.

Art. 10 Os Comitês Temáticos do CDER-SP serão estruturados da seguinte maneira:

§ 1º Os comitês que serão de discussões permanentes, são:

- I. Comitê de Desenvolvimento Paulista, que fomenta o programa de desenvolvimento para o estado de São Paulo;
- II. Comitê de Legislação Profissional, que propõe permanentemente o aperfeiçoamento da legislação profissional, do Salário Mínimo Profissional, das atribuições profissionais e dos assuntos afins e sua aplicação e implantação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III. Comitê de Organização e Estruturação, que trata do funcionamento do CDER-SP e do Regulamento do CDER-SP, dos serviços para as entidades, da gestão de informação, do Congresso Regional de Profissionais e do Congresso Estadual de Profissionais, entre outras;

IV. Comitê de Educação, Ética e Exercício Profissional, que trata da atuação permanente junto às entidades para a efetiva divulgação e aplicação do Código de Ética, da legislação profissional, entre outras;

V. Comitê de Ciência, Tecnologia e Inovação, que trata do desenvolvimento técnico e científico, visando à elaboração e aplicação de propostas na área de políticas públicas.

§ 2º Poderão ser criados outros comitês, com temas de discussões relevantes à ocasião, propostos pelos coordenadores e aprovados em reunião ordinária;

§ 3º A composição dos comitês deverá, preferencialmente, ser alterada anualmente, sempre visando a rotatividade dos membros a fim de enriquecer as discussões nos mais diversos âmbitos.

Art. 11 O funcionamento dos Comitês Temáticos deverá utilizar, preferencialmente, mecanismos de comunicação eletrônica ou digital, bem como obedecer ao plano de trabalho e ações.

CAPITULO IV: DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

Art. 12 A primeira reunião ordinária será instalada pelo Presidente do CREA-SP que fará, excepcionalmente, a nomeação dos cargos de Coordenador e Coordenador Adjunto, para o primeiro ano de mandato.

Art. 13 O processo eleitoral para escolha do Coordenador e Coordenador Adjunto dar-se-á anualmente na primeira convocação pelo CREA-SP, mediante indicação dos nomes pelo Presidente do CREA-SP, com ciência ao plenário do CDER-SP, em consonância ao que dispõe o art. 96 do Regimento Interno do CREA-SP.

§ 1º Para participar do processo eleitoral do CDER-SP o credenciamento da Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual não deverá apresentar pendências junto ao CREA-SP.

Art. 14 O processo eleitoral ocorrerá no início da primeira reunião do CDER-SP, após a abertura dos trabalhos e apresentação do relatório de atividades do exercício anterior pelo Coordenador cujo mandato se encerra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 15 O quórum para ciência do Coordenador e Coordenador Adjunto será, em primeira convocação, de dois terços da composição do CDER-SP, e, em segunda convocação, trinta minutos após, aquele que se fizer presente.

Art. 16 Poderão ocupar os cargos de Coordenador e Coordenador Adjunto, os integrantes do CDER-SP afiliados e ativos em uma das entidades componentes, respeitadas as condicionantes do Art 6º.

Art. 17 Os Coordenadores dos Comitês Temáticos do CDER-SP serão eleitos pelos integrantes de cada comitê.

Parágrafo único Os Comitês serão constituídos na primeira reunião do CDER-SP, após a eleição do Coordenador e Coordenador Adjunto.

Art. 18 O mandato do Coordenador, Coordenador Adjunto e dos Coordenadores dos Comitês iniciar-se-á a partir da sua indicação, ou eleição no caso dos coordenadores dos comitês, e se encerrará quando de nova indicação ou eleição, se for o caso.

CAPÍTULO V: DAS REUNIÕES

Art. 19 As reuniões do CDER-SP ocorrem de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP, limitadas a 6 (seis) reuniões ordinárias.

§ 1º A primeira reunião ordinária do CDER-SP ocorrerá, preferencialmente, na Sede do CREA-SP Angélica.

§ 2º As pautas das reuniões do CDER-SP deverão ser remetidas, para conhecimento, à comissão permanente do CREA-SP responsável pelos assuntos institucionais, que a juízo e conveniência poderá determinar o acréscimo de itens segundo as necessidades institucionais do CREA-SP;

§ 3º A ocorrência de reuniões extraordinárias será objeto de análise e deliberação da comissão permanente do CDER-SP responsável pelos assuntos institucionais, mediante proposta devidamente justificada e acompanhada da respectiva sugestão de pauta, com encaminhamento ao plenário do CREA-SP.

Art. 20 O CDER-SP, para desempenho de suas funções, contará com a assistência de um funcionário com formação de nível superior da estrutura auxiliar designado pelo Presidente do CREA-SP.

Art. 21 Na primeira reunião ordinária, o CDER-SP deve apresentar o respectivo plano de trabalho, por meio de proposta, podendo ser alterada no decorrer do ano desde que devidamente justificado, apresentao ao Plenário do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 22 O quórum para instalação e funcionamento das reuniões é correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do CDER-SP.

Art. 23 O quórum é de dois terços da composição do CDER-SP para decisão das questões relativas a impedimento do Coordenador e Coordenador Adjunto.

Art. 24 As decisões do CDER serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único Em caso de empate o Coordenador proferirá voto de qualidade.

Art. 25 O presidente do CREA-SP e os membros da Comissão do CREA-SP responsável pela articulação institucional do CREA-SP poderão participar das reuniões de CDER-SP.

Art. 26 O CDER-SP poderá, por meio de proposta encaminhada à Comissão do CREA-SP responsável pela articulação institucional do CREA-SP, solicitar o convite de terceiros para a participação em suas reuniões.

CAPÍTULO VI: DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27 Compete ao Coordenador do CDER-SP:

- I. Representar o CDER-SP e coordenar a solução das demandas do CREA-SP no seio das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais;
- II. Organizar, dirigir e coordenar as reuniões do CDER-SP;
- III. Apresentar ao CREA-SP e às Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais integrantes de CDER-SP relatórios contendo propostas emanadas das reuniões do CDER-SP, para as providências cabíveis;
- IV. Articular junto ao CREA-SP no sentido de:
 - a. Viabilizar os recursos e as condições necessárias à realização das reuniões do CDER-SP;
 - b. Viabilizar espaço físico e infraestruturas necessárias ao funcionamento do CDER-SP;
 - c. Definir previamente os relatores dos assuntos pautados para as reuniões do CDER-SP, discriminando-os na pauta das reuniões, a fim de otimizar a análise dos trabalhos no decorrer das reuniões.

Art. 28 O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo manifesta-se sobre assuntos de sua competência, mediante propostas dirigidas ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 29 Para efeito deste Regulamento considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que propõe a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§ 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Situação existente;
- II. Proposição;
- III. Justificativa;
- IV. Fundamentação legal;
- V. Sugestão de mecanismos de implantação.

§ 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, em anexo, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme o caso;

§ 3º Proposta que expresse posicionamento ou demande gestões junto aos órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, contendo o nome, o cargo administrativo e seu endereço;

§ 4º Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos deve conter o nome e endereço do destinatário e contemplar, os requisitos previstos nos incisos II e III;

§ 5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema;

§ 6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho.

Art. 30 Podem apresentar proposta os membros do CDER-SP pertencentes à entidade credenciada.

Art. 31 As atividades de caráter consultivo do CDER-SP são acompanhadas e supervisionadas pela Comissão Permanente do CREA-SP responsável pela articulação institucional do Crea-SP.

Art. 32 Cabe à Comissão Permanente responsável pela articulação institucional do CREA-SP analisar as propostas geradas nas reuniões do CDER-SP, visando à consecução dos objetivos a que se destinam.

Parágrafo único É facultativo à Comissão Permanente responsável pela articulação institucional do CREA-SP não analisar as propostas que não atendam os requisitos previstos neste Regulamento, determinando seu respectivo arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 As Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais poderão se reunir por iniciativa própria, sem ônus para o CREA-SP, mediante convocação do Coordenador ou por número inteiro imediatamente superior à metade de seus componentes.

Parágrafo único As Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais reunidas por iniciativa própria não poderão adotar a designação Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER- SP.

Art. 34 As omissões e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão solucionadas pela Comissão Permanente responsável pela articulação institucional do CREA-SP.

Parágrafo único Em casos de persistência da dúvida ou em questões que envolvam os interesses do CREA-SP, o assunto deverá ser equacionado pela sua Diretoria.